



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 1 de novembro de 2019

nº 1983 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Legislativo	Pág. 2
>> Poder Judiciário	Pág. 4
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 20

Administração Pública Municipal

Pág. 21

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>> Atos do Conselho	Pág. 34
---------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 42
>> Portarias	Pág. 48

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 57
>> Portarias	Pág. 60
>> Concessão de Diárias	Pág. 61
>> Avisos	Pág. 62
>> Extratos	Pág. 63

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 64
---------	---------



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
 ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros
Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00597/19

PROCESSO: 02427/19 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2018
 JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 INTERESSADOS: Ana Beatriz Máximo Fontenele Aragão
 Vinícius Alan Maçal Mota
 RESPONSÁVEIS: Deputado Laerte Gomes – Presidente
 Deputado Ismael Crispin – 1º Secretário
 Erica Milva Dias – Superintendente de Recursos Humanos
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 18, de 23 de outubro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissões de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissões dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal na Assembleia do Estado de Rondônia – ALE/RO em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo 001/2018, publicado no Diário Oficial do Estado-ALE n.78 de 8.5.2018 (ID 805281), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2427.19	Ana Beatriz Máximo Fontenele Aragão	015.281.622-42	Analista Legislativo - Matemática	8.7.2019
2427.19	Vinícius Alan Maçal Mota	936.033.802- 82	Assistente Legislativo - Técnico em Tradução e Interpretação em Libras	26.6.2019

II – Alertar a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência via diário oficial a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00598/19

PROCESSO: 02520/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2018
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Carina Rodrigues Moreira e outros
RESPONSÁVEIS: Laerte Gomes - Presidente
Erica Milva Dias - Superintendente de Recursos Humanos
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 18, de 23 de outubro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do exame da legalidade dos atos de admissões de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo 001/2018, publicado no Diário da Assembleia Legislativa de Rondônia-ALE/RO n.78 de 8.5.18 (ID 808507) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2520/19	Carina Rodrigues Moreira	022.834.422-06	Analista Legislativo – Processo Legislativo	12.6.2019
2520/19	Charles Roberto Ramos Vlácio	420.348.172-49	Assistente Legislativo – Técnico em Informática	12.6.2019
2520/19	Cleidiane da Penha Segura de Melo	709.609.172-68	Assistente Legislativo – Técnico em Tradução	12.6.2019
2520/19	Derick Gonçalves Nunes	005.620.742-52	Assistente Legislativo – Técnico em Informática	12.6.2019

2520/19	Eduardo Balbuena da Cunha	005.614.370-25	Analista Legislativo – Redação e Revisão	12.6.2019
2520/19	João Paulo Feitoza Clementino Palitot	749.684.672-49	Assistente Legislativo – Técnico em Produção de Áudio e Vídeo	12.6.2019
2520/19	Kim Rober Leite de Lima Sampaio	983.023.612-91	Assistente Legislativo – Técnico em Informática	12.6.2019
2520/19	Lizandra Silva Ferreira	015.361.322-09	Analista Legislativo – Taquigrafia	12.6.2019
2520/19	Lucas Cúrcio Vieira	033.233.571-24	Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos	12.6.2019
2520/19	Pablo Henrique Schumacher de Sousa	013.001.042-10	Assistente Legislativo – Técnico em Contabilidade	12.6.2019
2520/19	Pedro Lourenço Sobrinho Neto	835.771.572-91	Assistente Legislativo – Técnico em Produção de Áudio e Vídeo	12.6.2019
2520/19	Vinicius dos Santos Gama	037.275.335-36	Assistente Legislativo – Técnico em Contabilidade	12.6.2019
2520/19	Giordani Guterres Gonçalves	030.558.639-41	Analista Legislativo – Taquigrafia	12.6.2019

II – Alertar a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01017/19

PROCESSO: 02606/2019 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADOS: Marcelo Lacerda Lino e outros.
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral da Presidência.
CPF n. 152.059.752-53.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária, de 15 de outubro de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 001/2015 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
2606/19	Marcelo Lacerda Lino	591.893.802-82	Técnico Judiciário	40h	19º	1.8.2019
2606/19	Clauber Gonçalves	712.744.212-68	Técnico Judiciário	40h	20º	1.8.2019
2606/19	Gabriel Soares de Lima	008.016.872-84	Técnico Judiciário	40h	165º	1.8.2019
2606/19	Jônio Arthur de Sousa	813.368.961-91	Técnico Judiciário	40h	156º	1.8.2019
2606/19	Laiana Oliveira Melo	927.263.722-87	Técnico Judiciário	40h	158º	1.8.2019
2606/19	Michele Perêdo Chaves	725.098.482-91	Técnico Judiciário	40h	153º	1.8.2019
2606/19	Renan Diego Oliveira de Alcântara	919.096.272-91	Técnico Judiciário	40h	37º	1.8.2019
2606/19	Thais Bombardelli	008.067.762-26	Técnico Judiciário	40h	166º	1.8.2019
2606/19	Yúji Felipe Roque Kuroda	998.251.712-00	Técnico Judiciário	40h	163º	1.8.2019
2606/19	Zildo Santos Monteiro	011.265.382-05	Técnico Judiciário	40h	167º	1.8.2019

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01020/19

PROCESSO: 02613/2019 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Eduarda Rodrigues Rosa
CPF n. 003.301.452-31.
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Juiz Secretário
Geral da Presidência.
CPF n. 152.059.752-53.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária, de 15 de outubro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Eduarda Rodrigues Rosa, no cargo de Técnico Judiciário, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Eduarda Rodrigues Rosa, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 148º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01019/19

PROCESSO: 02614/2019 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Cheyenne Bronstrup Santana Leitão
CPF n.782.821.952-00.
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Juiz Secretário
Geral da Presidência.
CPF n. 152.059.752-53.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária, de 15 de outubro de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Cheyenne Bronstrup Santana Leitão, no cargo de Técnico Judiciário, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Cheyenne Bronstrup Santana Leitão, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 151º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINOCRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.849/2019
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia-SOPH
RESPONSÁVEL: Francisco Leudo Buriti de Souza (CPF nº 228.955.073-68) – Diretor- Presidente
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0312/2019-GPCPN

Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia-SOPH - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Francisco Leudo Buriti de Souza – Diretor Presidente.

O Corpo Técnico (ID 825325), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida “QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma”, bem como propôs: (i) “Determinar ao atual gestor e ao responsável pela contabilidade da SOPH que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 10º, inciso I, da IN n. 013/2004/TCE-RO” e (ii) “Determinar ao atual gestor que, visando aprimorar a gestão da SOPH, implemente as medidas recomendadas pelo Auditor Independente (à pág. 7, ID 779511 do Relatório do Auditor Independente); e pela Controladoria Geral do Estado – CGE (à pág. 2, ID 824541 do Relatório da Controladoria Geral do Estado)”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 388/2019-GPEPSO (ID 826992), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja “dada quitação ao gestor da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia-SOPH, em exercício no período compreendido entre 01.01.2018 e 31.12.2018”.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs: “Determinar ao atual gestor e ao responsável pela contabilidade da SOPH que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 10º, inciso I, da IN n. 013/2004/TCE-RO” e (ii) “Determinar ao atual gestor que, visando aprimorar a gestão da SOPH, implemente as medidas recomendadas pelo Auditor Independente (à pág. 7, ID 779511 do Relatório do Auditor Independente); e pela Controladoria Geral do Estado – CGE (à pág. 2, ID 824541 do Relatório da Controladoria Geral do Estado)”.

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas ao Sr. Francisco Leudo Buriti de Souza – Diretor-Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia-SOPH.

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistindo óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”.

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Francisco Leudo Buriti de Souza (CPF: 228.955.073-68) – Diretor Presidente da Sociedade de portos e Hidrovias do Estado de Rondônia-SOPH, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao Diretor Presidente e ao Contador da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia-SOPH que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem ao Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Determinar ao Diretor Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia-SOPH para que implemente as medidas recomendadas pelo Auditor Independente (ID 779511) e pela Controladoria Geral do Estado-CGE (ID 824541), visando aprimorar a gestão do órgão;

V – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI - Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Diretor Presidente e ao Contador da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, bem como ao Ministério Público de Contas, encaminhando-se ao primeiro cópia do relatório do Auditor Independente (ID 779511) e da Controladoria Geral do Estado (ID 824541);

VII – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 31 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00586/19

PROCESSO: 405/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura - ROLIM PREVI
INTERESSADA: Marta Peralta Ortellado - CPF n. 485.647.882-68
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 18, de 23 de outubro de 2019.

EMENTA: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Proventos Integrais com base na última remuneração e com paridade (CF, art. Art. 40, §5º c/c EC n. 41/2003, art. 6º e LCE nº 432/08). Não cumprimento do tempo de 25 anos em função exclusiva de magistério. Irregularidade. Retorno da servidora à atividade. Anulação do Ato Concessório. Perda de objeto. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Marta Peralta Ortellado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Arquivar os presentes autos, em razão da perda do objeto, tendo em vista a expedição da Portaria nº 15/Rolim Previ/2019, publicada no Diário Oficial do Município n. 2448, de 30.4.2019, que anulou a aposentadoria inicialmente concedida (Portaria nº 023/Rolim Previ/2018, de 21.12.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2361, de 24.12.2018), em favor da servidora Marta Peralta Ortellado, CPF n. 485.647.882-68, no cargo de Professor, referência NS-I- XIII, matrícula n. 363, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Rolim de Moura;

II - Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) para que observe a correta aplicação da legislação pertinente a cada caso, fundamentando-se a concessão da aposentadoria com base em documentos idôneos sobre tempo de contribuição no cargo de professor, podendo ser considerado o efetivo exercício na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, sob pena de receber sanção prevista em lei;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura (ROLIM PREVI), ficando registrado que o inteiro teor do voto e a Decisão estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00587/19

PROCESSO: 00459/2014 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
 INTERESSADA: Nélia Maria Barboza – CPF n. 178.006.506-00
 RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 18, de 23 de outubro de 2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por idade induz proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Nélia Maria Barboza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas e sem paridade, em favor da servidora Nélia Maria Barboza, ocupante do cargo de professor nível III, series iniciais, classe M, referência VI, MAG 305, matrícula n. 1894, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Vilhena/RO, materializado por meio da Portaria n. 333/2013/D.B/IPMV, de 28.08.2013, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 1.614, de 28.08.2013 (fls. 89/91), posteriormente modificado pela Portaria n. 179/2018/D.B/IPMV, de 08.05.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2480, de 15.05.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela E.C. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10887/2004, artigo 17, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.963/2006, que instituiu o Regime de Previdência Social no município de Vilhena – RO (fls. 152/153);

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO (IPMV) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO (IPMV), para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO (IPMV) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões

nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO (IPMV), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste tribunal de contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00588/19

PROCESSO N. 1188/19 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Maria de Fátima Carinhena Alabi – CPF n. 586.863.129-34
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 18, de 23 de outubro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria de Fátima Carinhena Alabi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base

de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria de Fátima Carinhena Alabi, ocupante do cargo de professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300012389, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 371, de 20.06.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, de 29.06.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 757677);

II - Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00589/19

PROCESSO: 01218/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Genilza de Almeida Barbosa - CPF n. 290.555.712-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 18, de 23 de outubro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INTEGRAL. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor público em cargo efetivo no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003 garante a base de cálculo dos proventos pela última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Genilza de Almeida Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Genilza de Almeida Barbosa, ocupante do cargo efetivo de técnica educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300024991, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 390, de 27.06.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.07.2018, com fundamento no artigo 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 757957);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00590/19

PROCESSO N. 1504/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Fatima Pereira Matos Coelho – CPF n. 312.880.902 -00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 18, de 23 de outubro de 2019

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E COM PARIDADE.

1. Os policiais civis, por exercer atividade de risco, têm direito de se aposentar com proventos integrais e paritários, nos termos do artigo 40, §4º, inciso II, da CF/88, regulamentado pela Lei Complementar n. 51/1985, conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

(autos n. 1016/2012 – Pleno/TCE-RO).

2. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Fatima Pereira Matos Coelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Fatima Pereira Matos Coelho, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300017905, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 12, de 9.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1.2.2019, nos termos inciso II, §4º, do artigo 40 da Constituição Federal (redação da EC nº 47/2005), c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º

da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 768011);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que acompanhe o andamento do julgamento da ADI 5039/RO pelo STF e, em caso de sua procedência, oriente a Presidência da Autarquia a tomar as providências administrativas ainda cabíveis, com vistas a proceder a revisão dos proventos dos Policiais Civis aposentados e pensões dela decorrentes, os quais não estejam perfilhados com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso;

VII - Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IX - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00591/19

PROCESSO N. 1576/1991 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: Ademar Andrade – CPF n. 006.718.439-15
 RESPONSÁVEL: Deputado Mauro de Carvalho
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: II

SESSÃO: n. 18, de 23 de outubro de 2019

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PARIDADE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO. LARGO TEMPO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INVIABILIDADE.

1. É possível a concessão de aposentadoria de forma proporcional ao tempo de serviço e com paridade, nos termos da redação original da Constituição Federal/88.

2. A conversão de tomada de contas especial fica inviabilizada quando transcorrido longo tempo desde a ocorrência dos fatos, em respeito aos princípios da duração razoável do processo, do contraditório e ampla defesa, eficiência, razoabilidade e seletividade que norteiam a atividade de controle.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Ademar Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Ademar Andrade, ocupante do cargo de Procurador, Classe A, Nível 03, Grupo: AL/SJ, matrícula n. 142, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 080/92 – MD de 1.1.1992, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia n. 02, de 28.1.1992 (fls. 47/48), anulado pelo ato n. 1319/2017-SRH/MD/ALE, e concedida por meio do ato n.1320/2017-SRH/MD/ALE, de 1.6.2017, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia n. 96, de 14.6.2017, com fundamento no art. 152, inciso III, alínea "C", em consonância com art. 155, inciso II, parágrafo único, da Lei n. 032/90, com efeito retroativo a partir de 1º.1.1992;

II - Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Considerar inviável a instauração de tomada de contas especial em face do tempo transcorrido desde os fatos e das circunstâncias do caso concreto, em respeito aos princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e contraditório, eficiência, razoabilidade e seletividade que norteiam a atividade de controle;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00592/19

PROCESSO N. 2357/19 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Marizia Marques Pires Lima– CPF n. 468.976.072-15
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 18, de 23 de outubro de 2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Marizia Marques Pires Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marizia Marques Pires Lima, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300014557, com carga horária semanal de 40

horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 62, de 4.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1º.3.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 801995);

II - Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00593/19

PROCESSO N. 2360/12 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Dagmar Adélia da Silva – CPF n. 544.377.178-72
RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: II

SESSÃO: n. 18, de 23 de outubro de 2019

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. PROFESSOR. REQUISITOS INSUFICIENTES. EXPEDIÇÃO DO ATO HÁ MAIS DE 10 ANOS. JULGAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Os processos de atos de pessoal em tramitação, cuja data da concessão do ato for superior a 10 (dez) anos, serão registrados pelo Tribunal de Contas, sem análise de mérito, nos termos da Súmula n. 7/TCE-RO, bem como em face dos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo, razoabilidade e boa-fé.

2. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Dagmar Adélia da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c com a súmula n. 7/TCE-RO, de 19.12.2011, o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais em favor de Dagmar Adélia da Silva, ocupante do cargo de professora, nível III, classe MAGP3, referência 006, matrícula n. 300023844, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 01.04.2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1224, de 15.04.2009 (fl. 55), posteriormente retificado de acordo Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1896, de 13.01.2012, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 91/92), tendo em vista o transcurso de mais de 10 (dez) anos, entre a data da concessão da aposentadoria (abril de 2009) e o julgamento dos autos (em outubro de 2019), em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana, segurança das relações jurídicas, proteção à confiança legítima, razoabilidade e boa-fé;

II – Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

V – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão

analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que providencie o desenrolamento das Certidões de Tempo de Contribuição originais do INSS (fls. 43/46), mantendo-se cópias nos presentes autos, e encaminhe os originais ao IPERON para o cumprimento do item II deste dispositivo. Após as providências a seu cargo, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00594/19

PROCESSO: 02368/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADA: Sebastiana Nunes Dias – CPF n. 567.161.762-68
RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 18, de 23 de outubro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Sebastiana Nunes Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Sebastiana Nunes Dias, ocupante do cargo de agente de serviços diversos, cadastro n. 2015, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vale Paraíso/RO, materializado por meio da portaria n. 40, § 1º, inciso III, Alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 12, inciso “III”, alínea “b”, da Lei Municipal de n. 734/2010, de 19 de julho de 2010 (fl. 5/7, ID 802112);

II – Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso/RO (IPMVP) deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso/RO (IPMVP) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso/RO (IPMVP) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso/RO (IPMVP), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00595/19

PROCESSO: 02369/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso/RO - IPMVP
INTERESSADA: Odete Pianna Pionte – CPF n. 342.570.047-20

RESPONSÁVEL: Maria da Penha Souza Cordeiro
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO n. 18, de 23 de outubro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Odete Pianna Pionte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Odete Pianna Pionte, ocupante do cargo de professora, nível III, cadastro n. 1056, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vale do Paraíso/RO, materializado por meio da portaria n. 053/2017, de 04.10.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2061, de 13.10.2017, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 12, inciso “III”, alínea “b” da Lei Municipal de n. 734/2010, de 19 de junho de 2010 (fls. 6/7, ID 802119);

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso/RO (IPMVP) deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso/RO (IPMVP) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso/RO (IPMVP) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso/RO (IPMVP), informando-os

que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00596/19

PROCESSO: 2373/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV
INTERESSADA: Marlene Jaques Pereira – CPF n. 085.034.892-53
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 18, de 23 de outubro de 2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por idade é com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Marlene Jaques Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas e sem paridade, em favor da servidora Marlene Jaques Pereira, ocupante do cargo de cozinheiro, classe A, referência IV, grupo ocupacional: apoio operacional serviços diversos – ASD/531, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Vilhena/RO, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 191/2019/GP/IPMV, de 27.05.2019, publicado no Diário

Oficial de Vilhena (DOV) n. 2732, de 31.05.2019, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 17 da Lei Municipal nº 5.025/2018 que reestruturou o regime Próprio de Previdência Social do município de Vilhena/RO (fls. 11/12, ID 802153);

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00602/19

PROCESSO: 3839/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria da Silva (cônjuge) - CPF n. 586.178.332-20
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 18, de 23 de outubro de 2019.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. VITALÍCIA. CÔNJUGE. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão por morte, em favor da Senhora Maria da Silva (cônjuge), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal ato concessório de pensão por morte, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), em caráter vitalício, em favor da senhora Maria da Silva (cônjuge), materializado por meio ato por meio do ato concessório de pensão n. 088/DIPREV/2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 09.10.2018, com fundamento nos artigos s 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (fl. 1/2, ID 696564);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00603/19

PROCESSO: 4441/2009 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Eliza Mari de Sousa Máximo (cônjuge) - CPF n. 042.612.911-34
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 18, de 23 de outubro de 2019.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. VITALÍCIA. CÔNJUGE. PARIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Instituidor da pensão inativado tendo cumprido, à época da aposentação, os requisitos constantes no art. 3º da EC 47/05 gera o direito à paridade na pensão.
2. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão por morte em favor da Senhora Eliza Mari de Sousa Máximo (cônjuge), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), em caráter vitalício, em favor da Senhora Eliza Mari de Sousa Máximo (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Hélio Máximo Pereira, falecido em 17.08.2009, materializado por meio da retificação do ato concessório de pensão n. 116/DIPREV/2018, de 05.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 189, de 16.10.2018, com fundamento nos artigos 28, I; 30, I; 32, I, alínea "a"; da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o parágrafo único do artigo 3º da EC nº 47/2005, de acordo com a Decisão nº 27/2018-GCSEOS, de 2.2.2018 e Despacho/PGE/IPERON/2018, de 04.10.2018 (fl. 6, ID 685127);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2723/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso ao Plenário
ASSUNTO: Recurso ao Plenário contra o Acórdão n.º 877/2019-1ª Câmara, do Processo n.º 1.871/2018, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA
INTERESSADOS: Ministério Público de Contas – MPC
Lúcio Antônio Mosquini – CPF n.º 286.499.232-91
ADVOGADOS: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n.º 3.593
José de Almeida Júnior – OAB/RO n.º 1.370
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO AO PLENÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO. INTIMAÇÃO DO RECORRIDO PARA CONTRARRAZOAR.

DM 0277/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso ao Plenário interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 877/2019-1ª Câmara, do Processo n.º 1.871/2018, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

2. Nesse recurso ao Plenário, o MPC arrazoa divergência entre esse acórdão, ora recorrido, e outras decisões que teriam sido prolatadas por outros órgãos deste Tribunal de Contas, em caso análogo.

3. Foi certificada a tempestividade desse recurso .

4. E, em juízo de admissibilidade provisório, conheci do recurso, porque julguei preenchidos seus requisitos de admissibilidade e encaminhei ao Parquet de Contas para manifestação como custos iuris .

5. Porém, o Parquet, em cota ministerial, da Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou que, antes do seu parecer, como fiscal da ordem jurídica, o recorrido deve ser intimado para contrarrazoar .

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Com razão o Ministério Público de Contas.

9. Isso porque, como manifestado pelo MPC, antes da sua manifestação como custos iuris, deve ser tentada e oportunizada a formação da relação jurídico-processual-recursal entre ele próprio, Parquet de Contas, porém como parte, por um lado, e o recorrido, por outro.

10. Apenas após formada, ou não, porém tentada e oportunizada, essa relação jurídica, é que o recurso deverá ser encaminhado ao Parquet para sua manifestação, dessa vez como fiscal da ordem jurídica.

11. Assim, na tentativa de se formar a relação jurídica, deve ser oportunizado ao recorrido as suas contrarrazões ao recurso ao Plenário interposto.

12. E essa oportunidade para contrarrazoar deve ser por intimação dos seus advogados.

13. Pelo exposto, decido:

I – Reiterar a DM 258/2019-GCJEPPM quanto ao conhecimento do recurso ao Plenário interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 877/2019-1ª Câmara, do Processo n.º 1.871/2018, mantendo, assim, o seu conhecimento, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;

II – Intimar o recorrido Lúcio Antônio Mosquini, CPF n.º 286.499.232-91, e seus advogados, Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n.º 3.593, e José de Almeida Júnior – OAB/RO n.º 1.370, por meio do DOeTCE-RO, para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias, esse recurso ao Plenário ;

III – Após, contrarrazoando, ou não, encaminhe-se ao MPC para sua manifestação como custos iuris.

À Secretaria da Gabinete, para cumprimento do item II. Após, ao Departamento do Pleno, para acompanhamento do item II, e, em seguida, cumprimento do item III.

Publica-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 01 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1258/2012 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

INTERESSADA: Glória Maria Gomes Dantas.

CPF: 629.274.852-91.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO DE PROFESSOR. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO DE PROFESSOR. DILIGÊNCIA. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0074/2019-GCSOPD

1. Versam os autos acerca da apreciação de processo de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Glória Maria Gomes Dantas, cadastro n. 398116, no cargo de Professora, N II, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 69, incisos I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP (fls. 103/105), em análise preliminar, concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas - MPC, por meio da Cota n. 014/2016-GPEPSO (fls. 114/115), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, apontou anotações diversas na ficha funcional da servidora alheias ao exercício de magistério e sugeriu esclarecimentos ao órgão de origem, bem como a reinstrução do Corpo Técnico.

4. Por sua vez, corroborando o entendimento do Parquet de Contas, proferi a Decisão n. 0019/2017 – GCSOPD, de 19.1.2017 (fls. 117/117-v), nos seguintes termos:

(...). Isso posto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Porto Velho - IPAM adote as seguintes providências:

a) Comprove mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros) que a servidora Glória Maria Gomes Dantas, ocupante do cargo de Professor, possui tempo mínimo de contribuição (25 anos), exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no fundamental e médio, conforme exigência emanada do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade. (...).

5. Em seguida, foi encaminhado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam o Ofício n. 0019/2017-GABOPD, de 19.1.2017 (fls. 118), requerendo esclarecimentos acerca das funções exercidas pela interessada e documentação comprobatória do tempo exclusivo na função de magistério.

6. Na oportunidade, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam emitiu o ofício n. 467/PROGER/IPAM/2017, de 2.3.2017 (fls. 130/131), com o intuito de obter, da Secretaria Municipal de Educação – Semed, a documentação pretendida por este Tribunal. Dentre os documentos encaminhados, consta o ofício n. 1030/DGP/DAF/GAB/SEMED, de 28.3.2017 (fls. 138/140), por meio do qual a Semed informou não possuir documentação comprobatória que atestasse as informações solicitadas pelo Ipam.

7. O Corpo Técnico, em segunda análise (fls.149/150), concluiu que os documentos juntados aos autos eram insuficientes para demonstrar o cumprimento da Decisão n. 0019/2017 – GCSOPD, eis que não restou comprovado o tempo de efetivo exercício em funções de docência, sugerindo a notificação da servidora para comprovar que possui 25 anos de exercício em função de magistério.

8. Assim, este relator proferiu a Decisão n. 0151/2017-GCSOPD (fls.154/155), nos termos:

(...). Isso posto, decido fixar o prazo de quinze (15) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho adote as seguintes providências:

a) Comprove mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros) que a servidora Gloria Maria Gomes Dantas, ocupante do cargo de Professor, possui tempo mínimo de contribuição (25 anos), exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no fundamental e médio, conforme exigência emanada do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade. (...).

9. Posteriormente, por meio do Iperon, a servidora tomou ciência da Decisão supra (fls.163), e requereu, mediante petição de fls. 164/166, que fosse homologada sua aposentadoria ou, caso esta Corte entendesse de forma divergente, que apontasse os períodos que não foram computados como função de magistério.

10. Em seguida, foi proferida a Decisão n. 0016/2018-GCSOPD, de 26.2.2018 (fls. 167/169), apontando os períodos que não informavam a função de magistério exercida pela servidora.

11. Ato contínuo, por meio do Ofício n. ___/2018/PGERO, de 3.7.2018 (fls. 173), a Procuradoria Geral do Estado informou que nos autos do processo Judicial Eletrônico - 1º Grau n. 7016131-12.2018.8.22.0001, ajuizado pela Senhora Glória Maria Gomes Dantas, houve deferimento de antecipação de tutela para manter o pagamento da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério na sua integralidade até o julgamento do mérito ou revogação

12. Em última análise, a Unidade Técnica (fls.189/192) sugeriu o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do processo Judicial Eletrônico – 1º Grau n. 7016131-12.2018.8.22.0001, haja vista que a matéria em análise é passível de recurso.

13. Isto posto, considerando a liminar deferida e confirmada em sentença, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com o fim de manter a aposentadoria especial de professor em favor da interessada, determino o sobrestamento do presente feito, que deve ser mantido até o trânsito em julgado do processo judicial n. 7016131-12.2018.8.22.0001.

14. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara para que adote as seguintes providências:

a) SOBRESTE o presente processo até o trânsito em julgado do processo judicial n. 7016131-12.2018.8.22.0001, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

b) PROMOVA o acompanhamento do processo mencionado na alínea “a” do item I deste dispositivo. Caso não seja possível, determina-se o encaminhamento de pedido de informações ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Iperon, a fim de que aquele Instituto, a cada 60 dias, encaminhe relatório atualizado acerca do andamento processual do mencionado processo.

c) DÊ CIÊNCIA, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Iperon acerca do teor desta Decisão.

d) APÓS o trânsito em julgado do processo judicial n. 7016131-12.2018.8.22.0001, retornem os autos a este Relator.

15. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

b) Encaminhe o feito ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão.

Gabinete do Relator, 31 de outubro de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01022/19

PROCESSO: 01551/2019 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Joselita Coelho de Melo Araújo.

CPF n. 162.005.352-72.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon em exercício.

CPF n. 204.862.192-91.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária, de 15 de outubro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria Especial de Policial Civil em favor da servidora Joselita Coelho de Melo Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 553, de 23.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 155, em 23.8.2018, em favor da servidora Joselita Coelho de Melo Araújo, no cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300002330, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Alertar à Procuradoria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que acompanhe o andamento do julgamento da ADI 5039/RO pelo STF e, em caso de sua procedência, oriente a Presidência da Autarquia a tomar as providências administrativas ainda cabíveis, com vistas a proceder a revisão dos proventos dos Policiais Cíveis aposentados e pensões dela decorrentes, os quais não estejam de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente os incisos referentes à fundamentação do ato concessório.

VI – Após o registro, a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VIII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00017/19

PROCESSO N.: 02056/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo

ASSUNTO: Escala de Plantão dos Membros do TCE-RO - RECESSO 2019-2020.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Corregedoria Geral
RELATOR: PAULO CURI NETO

SESSÃO: Nº 23 de 24 DE OUTUBRO DE 2019.

EMENTA. ESCALA DE PLANTÃO. REGIMENTO INTERNO. CONFORMIDADE. APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a Escala de Plantão dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para atuarem no período de recesso, que vigorará no período de 20.12.2019 a 6.1.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Designar para atuarem no Plantão dos Membros do exercício 2019-2020, nos termos do art. 191-B, XII, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 94/TCE-RO/2012, alterada pela Resolução n. 115/TCE-RO/2013, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Presidente, que ficará no exercício da Presidência desta Corte no período, assim como nas atribuições relativas aos processos da atividade-fim, em caso de necessidade, e o Conselheiro Benedito Antônio Alves, ao qual competirá as atribuições relativas aos processos da atividade-fim;

II – Solicitar à Presidência que adote as medidas necessárias à convocação dos membros designados;

III - Determinar a publicação desta Decisão no DOeTCE-RO e a inclusão da Escala de Plantão na página institucional na intranet; e

IV – Autorizar o arquivamento deste processo, após adotadas as medidas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Porto Velho, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00016/19

PROCESSO N.: 02837/19– TCE-RO.
ASSUNTO: Proposta denominação do novo anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 23, de 24 DE OUTUBRO DE 2019.

ADMINISTRATIVO. NOVO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. DENOMINAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. HOMENAGEM PÓSTUMA. APROVAÇÃO

Em reconhecimento aos relevantes serviços prestados por servidor público e para que sua memória se presentifique para além desse tempo, é possível a indicação do seu nome para a denominação de novo edifício anexo desta Corte de Contas, desde que observadas as vedações normativas aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Proposta de denominação do novo anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Acolher a preliminar para autorização para relatar o presente processo, nos termos da alínea “b” do inciso XXXVII do art. 187 do Regimento Interno;

II – Aprovar a indicação do nome do Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva para a denominação do novo anexo deste Tribunal de Contas, que se chamará “Edifício Anexo Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva”;

III – Determinar à Secretaria-Geral de Administração, ao Cerimonial e à Assessoria de Comunicação da Presidência que, em conjugação de esforços, adotem as providências necessárias com vistas à:

a) Organização, divulgação e realização da solenidade de inauguração do novo Edifício Anexo com a fixação de placa com a denominação “Edifício Anexo Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva”; e

b) Dar conhecimento do teor desta Decisão e expedir convite da solenidade aos familiares do Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva;

IV - Após, cumpridas as formalidades necessárias, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Porto Velho, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.455/2019

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Chupinguaia

RESPONSÁVEL: Antônio Francisco Bertozzi (CPF nº 141.690.022-53) – Vereador-Presidente

RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0313/2019-GPCPN

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Chupinguaia - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Chupinguaia, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Antônio Francisco Bertozzi – Vereador-Presidente.

O Corpo Técnico (ID 807590), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida “QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressaltado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma”, bem como propôs: “Determinar ao atual gestor que, visando aprimorar a gestão da Câmara, implemente as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Item de 13 do Relatório Anual de Controle Interno (à pág. 17 ID 767115)”, bem como considerou que “a Gestão Fiscal da Câmara, no exercício financeiro de 2018, atendeu os limites estabelecidos na legislação pertinente, conforme analisado nos autos do Processo TCERO n. 03268/18, apenso”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 0399/2019-GPEPSO (ID 827661), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja “dada quitação do dever de prestar contas ao gestor da Câmara de Vereadores de Chupinguaia”, bem como que se “expeça determinação para que cumpra as recomendações feitas pelo Órgão de Controle Interno no Relatório de Auditoria”.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs: “Determinar ao atual gestor que, visando aprimorar a gestão da Câmara, implemente as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Item de 13 do Relatório Anual de Controle Interno (à pág. 17 ID 767115)”.

Diante das manifestações técnica e ministerial, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistindo óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso".

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Antônio Francisco Bertozzi (CPF: 141.690.022-53) – Vereador-Presidente, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia que implemente as medidas recomendadas pelo Controle Interno, as quais estão consignadas no item 13 do Relatório Anual de Controle Interno;

IV – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia, bem como ao Ministério Público de Contas, encaminhando-se ao primeiro cópia do Relatório Anual de Controle Interno (ID 767115);

VI – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 1º de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01021/19

PROCESSO: 02434/2019 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO.
INTERESSADOS: Afonso Rodrigues Souza Sa e outros.
RESPONSÁVEL: Pedro Marcelo Fernandes Pereira – Prefeito Municipal de Cujubim.
CPF n. 457.343.642-15
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária, de 15 de outubro de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2018. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cujubim, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2238, de 28 de junho de 2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2353, de 12 de dezembro de 2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Cujubim, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 001/2018 – Prefeitura Municipal de Cujubim/RO.

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
2434/19	Afonso Rodrigues Souza Sa	021.155.502-93	Assistente Social	40h	2º	6.8.2019
2434/19	Panhmalla Lorrani Souza Arimatea	015.765.222-02	Assistente Social	40h	1º	6.8.2019
2434/19	Rubens Machado	014.534.332-44	Prof. Lic. Plena em Series Iniciais	40h	31º	5.7.2019

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

Administração Pública Municipal

PROCESSO: 01170/17/TCE-RO [e].

UNIDADES: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Elias Cruz Santos (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do Instituto no exercício de 2016;

João Siqueira (CPF: 389.399.242-15), Contador;

Rogiane da Silva Cruz (CPF: 796.173.012-53), Superintendente do Instituto ;

Fábio Patrício Neto (CPF: 421.845.922-34), Prefeito do Município de Cujubim no período de 01/01/2016 a 26/09/2016;

Marcos Cesar de Mesquita da Silva (CPF: 592.971.742-72), Prefeito do Município de Cujubim no período de 27/09/2016 a 04/10/2016.

Djalma Moreira da Silva (CPF: 350.797.622-68), Prefeito do Município de Cujubim no período de 05/10/2016 a 31/12/2016.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR Nº 00216/2019/GCVCS/TCE

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE BALANCETES. EXCESSO DE GASTO COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS NO EXERCÍCIO DE 2016. REPRESENTAÇÃO INADEQUADA DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DO SERVIDOR PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS, EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(...)

Neste sentido, determino ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta Corte ; inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96 ; e inciso III do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas , que promova a:

I – AUDIÊNCIA do Senhor Elias Cruz Santos (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do Instituto no exercício de 2016, em conjunto com o Senhor João Siqueira (CPF: 389.399.242-15), Contador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infrações:

I.1. Intempestividade na remessa de balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício de 2016.

Critério de Auditoria: Art. 53 da Constituição Federal; alínea “a”, do inciso I, do art. 15 da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO. (Item 2, subitem 2.1, Achado de Auditoria A1, pg. 299/300 do Relatório Técnico sob o ID 825867).

I.2. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias, em razão da superavaliação do Passivo no montante de R\$8.740.795,75 (oito milhões setecentos e quarenta mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), que se referem ao déficit atuarial apurado e provisões de benefícios concedidos referente à data base de 31 de dezembro de 2016:

Rubrica	Conta contábil	Avaliação Atuarial	Balanco RPPS	Dif. Avaliação e Balanco RPPS
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	23.677.922,89	32.418.718,66	(8.740.795,75)
2.2.7.2.1.03.00	Plano previdenciário - provisões de benefícios concedidos	3.524.926,79	3.916.150,19	(391.223,40)
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos	3.916.150,19	3.916.150,19	-
2.2.7.2.1.03.05	(-) compensação previdenciária	391.223,40	-	391.223,40
2.2.7.2.1.04.00	Plano previdenciário - provisões de benefícios a conceder	20.152.996,12	20.152.996,12	-
2.2.7.2.1.07.00	Provisões atuariais para ajustes do plano previdenciário	(8.349.572,35)	8.349.572,35	-

Critério de Auditoria: Artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000; MCASP 6ª Edição; NBC TSP –03 –Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; Anexo III do IPC 00 e Portaria MPS 509/2013 (Item 2, subitem 2.1, Achado de Auditoria A3, pg. 302/304 do Relatório Técnico sob o ID 825867).

II – AUDIÊNCIA do Senhor Elias Cruz Santos (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do Instituto no exercício de 2016, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento da seguinte infração:

II.1. Gasto com despesas administrativas no exercício de 2016 de 3,66% da Base de Cálculo (Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2015), ultrapassando o limite legal de 2%.

Critério de Auditoria: Inciso III do artigo 1º e inciso VIII, do artigo 6º, da lei 9.717/98; Artigo 15, da Portaria 402/2008 - MPS; e Artigo 41 da Orientação Normativa 02/2009 - MTPS (Item 2, subitem 2.1, Achado de Auditoria A2, pg. 300/302 do Relatório Técnico sob o ID 825867).

III – AUDIÊNCIA do Senhor Fábio Patrício Neto (CPF: 421.845.922-34), Prefeito do Município de Cujubim no período de 01/01/2016 a 26/09/2016, em conjunto com os Senhores Marcos Cesar de Mesquita da Silva (CPF: 592.971.742-72), Prefeito do Município de Cujubim no período de 27/09/2016 a 04/10/2016 e Djalma Moreira da Silva (CPF: 350.797.622-68), Prefeito do Município de Cujubim no período de 05/10/2016 a 31/12/2016, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infrações:

III.1. Ausência de comprovação de repasse da contribuição previdenciária descontada do servidor por parte da Prefeitura Municipal, no valor de R\$104.159,62 (cento e quatro mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Critério de Auditoria: Artigo 40, CF/88 (caráter contributivo); Inciso II, artigo 1º, Lei 9.717/98; Artigo 24, Orientação Normativa 02/2009-MTPS; Item 1, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00267/18 – ID 640132, referente ao Processo 00992/17/TCE-RO) (Item 2, subitem 2.2, Achado de Auditoria A4, pg. 304 do Relatório Técnico sob o ID 825867).

III.2. Ausência de comprovação de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$778.663,69 (setecentos e setenta e oito mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos).

Critério de Auditoria: Artigo 40, CF/88 (caráter contributivo); Inciso II, artigo 1º, Lei 9.717/98; Artigo 24, Orientação Normativa 02/2009-MTPS (item 1, alínea “b” do Acórdão APLTC 00267/18 – ID 640132, referente ao Processo 00992/17/TCE-RO) (Item 2, subitem 2.2, Achado de Auditoria A5, pg. 304/305 do Relatório Técnico sob o ID 825867).

IV – AUDIÊNCIA do Senhor Elias Cruz Santos (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do Instituto no exercício de 2016, em conjunto com os Senhores Fábio Patrício Neto (CPF: 421.845.922-34), Prefeito do Município de Cujubim no período de 01/01/2016 a 26/09/2016, Marcos Cesar de Mesquita da Silva (CPF: 592.971.742-72), Prefeito do Município de Cujubim no período de 27/09/2016 a 04/10/2016 e Djalma Moreira da Silva (CPF: 350.797.622-68), Prefeito do Município de Cujubim no período de 05/10/2016 a 31/12/2016, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

IV.1. Ausência de providências para equacionamento do déficit atuarial.

Critério de Auditoria: Artigo 40, CF/88 (equilíbrio atuarial) - item 1, alínea "d" do Acórdão APL-TC 00267/18 – ID 640132, referente ao Processo 00992/17/TCE-RO) (Item 2, subitem 2.2, Achado de Auditoria A6, pg. 305 do Relatório Técnico sob o ID 825867).

V – NOTIFICAR a Senhora Rogiane da Silva Cruz (CPF: 796.173.012-53), Superintendente do Instituto, ou quem vier a lhe substituir legalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação que demonstre de forma inequívoca a base de cálculo usada para fins de aferição das despesas com taxa de administração, em razão das divergências nos valores da mesma situação em diferentes oportunidades (R\$12.971.256,18 em sede do Relatório Circunstanciado e Relatório Anual do Controle Interno no Processo nº 00992/17/TCE-RO; o valor de R\$10.284.781,19 foi apresentado pela equipe de auditoria no relatório sob o ID 455319; por ocasião do contraditório sob o ID 482185, o Gestor apresentou o valor de R\$13.342.982,21; e ainda, nos autos do Processo nº 02560/18/TCE-RO, fora apresentado o valor de R\$12.971.256,18).

VI – Determino, em caso de não alcance das partes na forma prescrita pelo art. 30 e seus incisos e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, autorizo deste já a notificação editalícia dos responsabilizados, na forma do art. 30-C e incisos da mesma norma.

VII – Regimentalmente comprovada nos autos a notificação pelos meios legalmente impostos, apresentada ou não a defesa, encaminhe-se os autos ao Corpo Técnico para que se proceda nova análise, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

VIII – Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso ao Relator.

IX – Encaminhem-se os presentes autos ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico, constante no ID nº 825867 PCE, de 23/10/2019, às fls. 297/307, informando ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

X – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 01 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Governador Jorge Teixeira

DM 0275/2019-GCJEPPM

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00343/2019– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades nos Editais de Pregão Eletrônico ns. 001 e 002/CPL/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: Link Card Administradora de Benefícios EIRELI (CNPJ n. 12.039.966/001-11);
Prime Consultoria, Assessoria Empresarial LTDA-EPP (CNPJ n. 05.340.639/0001-30);
Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI EPP (CNPJ 25.165.749/0001-10).
RESPONSÁVEIS: Fernandes Lucas da Cotas, CPF n. 799.667.052-87
Janiel Pinheiro Damasceno, CPF n. 010.840.174-07
Hamilton Rodrigues Caldeira Junior, CPF n. 904.421.992-87
Jaime Manfre de Matos, CPF n. 294.529.101-00
ADVOGADOS: Henrique José da Silva (OAB/SP n. 376.66);
Renato Lopes (OAB/SP n. 406.595-B);
Alice Ceresa de Oliveira (OAB/RO n. 8.631)
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. Cuidam os autos de representações- reunidas no mesmo caderno processual por ordem da DM 012/2019-GCJEPPM (ID 719705)-, propostas por pessoas jurídicas de direito privado em virtude de supostas irregularidades veiculadas por meio dos pregões eletrônicos ns. 001/2019 e n. 002/2019, deflagrados pela Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira.

2. Ambos os certames tinham por objeto a contratação de empresa para gerenciamento de frota, sendo um para atender a Secretaria Municipal de Educação e outro o Fundo Municipal de Saúde, nos seguintes termos:

a) contratação de empresa especializada em serviços de auto gestão de frota, para prestação, de forma contínua de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em combustível para abastecimento dos veículos da frota do Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, no valor estimado de R\$ 300.000,00 (Pregão Eletrônico n. 001/CPL/2019); e

b) contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviços de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças, e demais insumos necessários a manutenção de veículos e combustíveis, pertencentes à frota da Secretaria de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira, no valor estimado de R\$ 1.000.000,00 (Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2019).

3. Como precisamente detalhado pela Unidade Técnica, no Relatório de Análise de ID= 815227, os mais relevantes eventos do processo, adoto-o, em alguns de seus trechos, para elucidação do histórico processual como parte integrante desta decisão:

3. Em 29/01/19, a Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli EPP e a Link Card Administradora de Benefícios Eireli ofertaram representação em face do PE n. 002/2019 (ID's 719706 e 719715, respectivamente).

4. No mesmo dia, a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e a Link Card apresentaram representação em face do PE n. 001/2019 (ID's 719713 e 719716, respectivamente).

5. O relator, conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio da DM 012/2019-GCJEPPM (ID 719705) decidiu que as representações fossem reunidas em único caderno processual em razão dos seguintes motivos: identidade do ente licitante e do pregoeiro responsável pelos certames; similaridade entre os objetos licitados e identidade das irregularidades noticiadas.

6. As representantes noticiaram a ocorrência das seguintes irregularidades: I) exigência cumulativa de comprovação de qualificação econômico-financeira; II) proibição de taxa zero ou negativa; III) restrição à competitividade em razão de cláusula editalícia que impede a participação de empresas declaradas inidôneas ou punidas com suspensão, visto que a sanção de suspensão se circunscreve ao âmbito do órgão sancionador.

7. Por meio da mencionada decisão monocrática, o relator, considerando presentes os requisitos para tanto, determinou a suspensão de ambos os certames licitatórios; a notificação dos responsáveis para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação por ofício; o encaminhamento da cópia integral do processo administrativo relacionados aos referidos pregões, além de outras medidas processuais. 8. Por meio do Ofício Circular n. 003/2019/GCJEPPM (ID 719708), datado de 01/02/19, notificou-se os senhores João Alves Siqueira e Fernandes Lucas da Costa, respectivamente, prefeito e pregoeiro, dos termos da DM 0012/2019-GCJEPPM.

9. O senhor Fernandes Lucas da Costa apresentou manifestação acerca dos fatos noticiados nas representações, bem como encaminhou os processos administrativos requeridos (Protocolo n. 01606/16 – ID's 726543, 726581, 726591, 726595 e 726597).

4. Ato contínuo, submetido o Protocolo n. 01606/16 – ID's 726543, 726581, 726591, 726595 e 726597, ao crivo da análise técnica desta Corte, a unidade instrutiva concluiu pelas seguintes irregularidades e proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO

Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se pela ocorrência das seguintes irregularidades:

3.1 De responsabilidade do Sr. Fernandes Lucas da Costa, CPF n. 799.667.052-87, pregoeiro municipal:

a) Violação ao art. 31, §§1º e 2º da Lei n. 8.666/93, por exigir capital social integralizado das licitantes participantes dos Pregões n. 001/19 e n. 002/19;

b) Violação ao art. 31, §5º da Lei n. 8.666/93 por exigir índices econômico-financeiros com ausência de fundamentação em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para cumprir suas obrigações contratuais;

3.2 De responsabilidade do Sr. Janiel Pinheiro Damasceno, CPF n. 010.840.174-07, autor do termo de referência do PE n. 001/19:

a) Violação ao art. 3º, II e III da Lei n. 10.520/02 por não justificar a exigência de rede credenciada em cidades diversas daquelas definidas no termo de referência.

3.3 De responsabilidade do Sr. Hamilton Rodrigues Caldeira Junior – CPF n. 904.421.992-87; e do Sr. Jaime Manfre de Matos, CPF n. 294.529.101-00, secretário municipal de Saúde:

a) Violação ao art. 3º, II e III da Lei n. 10.520/02 pela ausência de justificativa para a exigência de rede credenciada em cidades diversas daquelas definidas no termo de referência.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Propõe-se ao Conselheiro Relator:

a) Manter suspenso os Pregões n. 001/19 e n. 002/19;

b) Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que no prazo de 15 dias, querendo, apresente razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas.

5. Divergindo da unidade técnica apenas quanto ao afastamento pela inserção de cláusula impedindo a participação na licitação de empresas punidas com suspensão em outros órgãos federativos, determinei, no âmbito da DDR/DM 0102/2019-GCJEPPM (ID 764081), a audiência dos responsáveis pelas irregularidades detectadas, ao que os jurisdicionados não se manifestaram (certidão acostada no ID 799468).

6. Retornando os autos retornaram à SGCE que, verificando que o Município havia procedido à anulação do certame, sugeriu o arquivamento do feito ante a perda de seu objeto (ID 815227).

7. O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, com fundamento no provimento n. 001/2014.

8. É o relatório.

8 Decido.

9. Como visto, tratam os autos de Representações reunidas, no bojo das quais foi emitida ordem de suspensão dos certames relativo aos Pregões Eletrônicos ns. 001/19 e 002/19, deflagrados pelo Município de Governador Jorge Teixeira.

10. Momento posterior, essa Corte tomou conhecimento do cancelamento dos certames, o que encontra guarida no art. 49 da Lei n. 8.666/93, segundo o qual a autoridade competente poderá anular a licitação por ilegalidade, podendo fazê-lo ex officio.

11. De fato a Lei de Licitações em seu artigo 49 dispõe que "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

12. Desta feita, tendo em vista que a Administração Municipal anulou/cancelou os Pregões Eletrônicos ns. 001/19 e 002/19, ocorrendo a perda do objeto dos presentes autos, não existe mais motivo para o prosseguimento do feito na Corte de Contas.

13. Todavia, não se pode deixar de registrar que a simples anulação do certame não impede a análise das condutas até então praticadas pelos responsáveis, considerando o entendimento firmado por esta Corte de Contas no sentido de que a reiteração de abertura de edital com irregularidades anteriormente detectadas autoriza a aplicação de sanção

em desfavor dos responsáveis, haja vista a configuração de reincidência e, portanto, reconhecimento jurídico do pedido.

14. Consigno isso porque o cancelamento da licitação, por ato unilateral da administração, apesar de atender a legalidade (art. 49 da Lei 8.666/93), não é capaz de retirar do mundo jurídico as condutas até então praticadas que, em tese, configuram atos contrários às normas que regem o processo licitatório, os quais, por si só, são passíveis de sanção administrativa, independentemente do não prosseguimento do contrato licitado.

15. A recorrência na prática dos erros poderá num próximo momento ensejar multa, ainda que haja novo cancelamento do certame, pois restará evidenciado o reconhecimento jurídico do pedido. Assim, já decidiu o Tribunal de Contas da União em caso análogo:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. [...] CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. REVOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA POR PERDA DO OBJETO. CIENTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Diante da revogação do certame procedida pelo gestor, considera-se a representação prejudicada por perda do objeto, sem prejuízo da cientificação da entidade a respeito dos dispositivos legais e regulamentares contrariados, visando a orientar a formulação de futuros editais de licitação de objetos similares. (TCU.AC-1621-23/13-Pleno. Proc. n. TC 000.267/2013-9. Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. 26/6/2013).

16. O breve e cristalino opinativo técnico final foi nos seguintes termos:

16. Sem maiores digressões, os pregões eletrônicos n. 001/19 e 002/19 foram cancelados pela administração.

17. O aviso de cancelamento foi publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2499 de 12/07/19 (ID 812416).

18. Com o cancelamento, a análise conclusiva restou prejudicada. A medida que se impõe é o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, ante a perda do objeto.

19. Por fim, observa-se que, no aviso de cancelamento, a administração municipal deflagrou outro pregão eletrônico (PE n. 21/2019), cujo objeto é o mesmo dos que foram cancelados.

20. O Pregão Eletrônico n. 21/2019 também foi alvo de representação nesta Corte, a qual está sendo instruída por meio do Processo n. 2155/19.

3. CONCLUSÃO

21. Considerando o cancelamento dos Pregões Eletrônicos n. 001/2019 e 002/2019, conclui-se pela extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a perda de objeto, com o consequente arquivamento dos autos.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) Declarar a perda de objeto destes autos, em razão do cancelamento dos Pregões Eletrônicos n. 001/2019 e 002/2019 e, consequentemente, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito;

b) Dar conhecimento ao representante e aos representados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

c) Arquivar os autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

17. Por fim, diante da anulação do certame, aplico aos autos a regra constante do art. 62, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, qual seja: “§ 4º Em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados”.

18. Quanto à representação veiculada por meio do processo 2155/19, no que diz respeito ao Pregão Eletrônico n. 21/2019, apenas naquele feito me manifestarei.

19. Por todo o exposto, e sem mais delongas, face à anulação dos certames em epígrafe, e convergindo com a manifestação técnica, decido:

I – Declarar a perda do objeto de análise dos presentes autos em razão da anulação ex officio dos Pregões Eletrônicos ns. 001/19 e 002/19, deflagrados pelo Município de Governador Jorge Teixeira e, consequentemente, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil;

II – Determinar, por ofício, ao Pregoeiro Fernandes Lucas da Costa e ao Prefeito João Alves Siqueira, ou a quem os substitua, na forma da lei, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, que nos próximos procedimentos licitatórios não reincidam nas mesmas irregularidades identificadas no bojo deste processo, quais sejam:

a) Violação ao art. 31, §§1º e 2º, da Lei n. 8.666/93, por exigir capital social integralizado das licitantes participantes dos Pregões n. 001/19 e n. 002/19;

b) Violação ao art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93, por exigir índices econômico-financeiros com ausência de fundamentação em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para cumprir suas obrigações contratuais;

c) Violação ao art. 3º, § 1º, I, da lei n. 8.666/1993, por inserir cláusula que veda a participação nos PE's 001 e 001/19 de empresas punidas com “impedimento de licitar e contratar” (art. 7º da Lei n. 10.520/02) e “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar” (art. 87, III, da Lei n. 8.666/93) no âmbito de outros entes da federação;

d) Violação ao art. 3º, II e III, da Lei n. 10.520/02, por não justificar a exigência de rede credenciada em cidades diversas daquelas definidas no termo de referência dos pregões.

III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, por ofício;

IV – Dar ciência da Decisão aos responsáveis/interessado, bem como aos advogados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V- Atendidos os itens acima pelo Departamento do Pleno, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

determinações da DM 127/18-GCJEPPM, prolatando-se a DM 0065/2019-GCJEPPM (ID=745205):

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2155/2018–TCER-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental, da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Monte Negro
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15
Vinicius José de Oliveira Peres Almeida – CPF n. 678.753.942-87
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CUMPRIMENTO PARCIAL. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÕES. FISCALIZAÇÃO. CONTROLE INTERNO.

DM 0276/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado com o escopo de fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, por parte do Município de Monte Negro, especialmente no que tange à observância da Lei Federal n. 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e da Lei n. 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com supedâneo em documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO .

2. Por meio da DM 0127/2018-GCJEPPM (ID=628677), determinou-se a adoção de medidas pelo Prefeito e pelo Controlador do ente, nos seguintes termos:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/2010, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Monte Negro, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Alcaide visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, sob pena de aplicação de multa e demais medidas cabíveis;

[...]

3. Vindo aos autos, verificou-se que a Municipalidade colacionou os documentos que entendeu pertinentes a fim de atender as diretrizes da decisão monocrática DM 127/18-GCJEPPM, os quais foram submetidos ao crivo da Unidade Técnica deste Tribunal.

4. Da análise da documentação, a diretoria ambiental assim concluiu pelo atendimento parcial do item I e descumprimento do item II da DM 127/2018-GCJEPPM, sugerindo a determinação de novo prazo ao Prefeito para que elaborasse e apresentasse plano de ação e multa por descumprimento ao Controlador (ID=736771).

5. Diante disso, dissentindo do opinativo técnico quanto à proposta de aplicação de multa ao Controlador, decidiu-se por ratificar as demais

[...]

11. Diante do exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro, o Sr. Evandro Marques da Silva (CPF n. 595.965.622-15), ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, elabore e apresente Plano de Ação versando sobre cumprimento da legislação ambiental aqui perseguida, com o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, voltados ao atendimento do item I da DM 0127/2018-GCJEPPM;

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Monte Negro, o Sr. Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida (CPF n. 678.753.942-87), ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Alcaide visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, bem como à implementação do Plano de ação supra determinado, sob pena de aplicação de multa e demais medidas cabíveis;

[...]

6. Mais uma vez, encaminhadas justificativas pelo Prefeito e Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Monte Negro, restaram elas analisadas pelo Corpo Instrutivo desta Corte, que assim se posicionou (ID=824818):

4. CONCLUSÃO

22. Analisados os presentes autos, constata-se o cumprimento parcial à determinação exarada no item I da DM 0065/2019-GCJEPPM (ID 745205), por parte do prefeito municipal, o Senhor Evandro Marques da Silva, pois, apesar de encaminhada documentação evidenciando ações tomadas para fins de melhorar a gestão de resíduos sólidos do município de Monte Negro, esta não trouxe o conteúdo mínimo exigido no decisum, fato esse que impede esta Corte de Contas de promover o devido acompanhamento da execução das ações anunciadas pelo jurisdicionado.

23. Ainda sobre isso, esta unidade técnica concluiu que o “Quadro 27 - Programas, projetos e ações para os resíduos sólidos no Município de Monte Negro” do “Relatório Final do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB” (ID 690210), um dos instrumentos de execução da Política Municipal de Saneamento Básico de Monte Negro , deve ser utilizado pelo gestor executivo municipal como referência para a elaboração do plano de ação ora requerido – prevendo, dentre todos os objetivos, metas e ações previstos no mencionado quadro, aquilo que será de fato realizado, conforme a sua capacidade técnica, orçamentária e financeira, bem como elencando, na forma requerida no decisum, as informações mínimas de que deve cuidar o referido instrumento de planejamento.

24. Por fim, esta unidade técnica concluiu pelo descumprimento do controlador-geral municipal, Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, à determinação proferida no item II da DM 0065/2019-GCJEPPM, pois o mencionado agente deixou de apresentar a esta Corte de Contas quaisquer evidências de ter promovido as medidas determinadas por esta Corte, quais sejam: atividades de fiscalização e propostas de medidas corretivas a serem implementadas pelo gestor municipal – motivo esse que o torna susceptível à sanção prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar prazo ao Senhor Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15, prefeito municipal de Monte Negro, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para a apresentação de plano de ação (encaminhamos modelo em anexo) a partir do mencionado Quadro 27, adequando-o conforme a sua capacidade técnica, orçamentária e financeira, bem como trazendo, como conteúdo mínimo: as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, pelo descumprimento às determinações do relator.

5.2. Aplicar multa ao Senhor Vinícius José de Oliveira Peres Almeida, controlador-geral do município de Monte Negro, CPF n. 678.753.942-87, consoante inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, devido à sua inércia diante à determinação proferida no item II da DM 0065/2019-GCJEPPM;

5.3. Determinar ao Senhor Vinícius José de Oliveira Peres Almeida – CPF n. 678.753.942-87, controlador-geral do município de Monte Negro ou quem lhe vier a substituir legalmente:

a) prazo para que apresente documentação que comprove, junto a esta Corte, a adoção de medidas inscritas no item II das Decisões Monocráticas DM 0127/2018-GCJEPPM e DM 0065/2019-GCJEPPM;

b) que informe, por meio de relatório trimestral de execução, o cumprimento dos prazos previstos no cronograma de cumprimento da legislação ambiental, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, pelo descumprimento às determinações do Relator.

7. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

8. Decido.

9. De início, verificou o corpo instrutivo que o Município de Monte Negro está empenhado na adequação da gestão dos seus resíduos sólidos, com a promoção de ações que atendem diversas determinações dispostas na Lei Federal n. 12.305/2010, como desativação do lixão municipal e o envio de seus resíduos ao aterro sanitário do Consórcio Cisan, adesão dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos, incentivo à promoção de coleta seletiva por organização de catadores, educação ambiental, entre outros.

10. Ocorre que, não obstante o Município ter apresentado o Relatório Final do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB (ID=690210), os prazos nele indicados são diversos e genéricos (“imediatos, curtos, médio e longo”) e não há responsáveis designados. Assim, concordo com o corpo técnico de que “as metas inseridas no referido quadro carecem de detalhamento para serem devidamente executadas, acompanhadas e atingidas pelo poder executivo municipal”.

11. Assim, sem delongas, entendo que o mais razoável a ser feito, neste momento, é se conceder novo prazo de 60 dias ao prefeito de Monte Negro ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que possa elaborar e apresentar o Plano de Ação nos termos requeridos pelas DM 0127/2018-GCJEPPM e DM 0065/2019-GCJEPPM, apontando as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sugerindo-se o modelo de Plano de Ação apresentado pelo corpo técnico em seu derradeiro relatório (ID=824818).

12. Finalmente, continuo dissentindo do opinativo técnico quanto à aplicação de multa ao Controlador do Município. Vê-se dos documentos apresentados e da análise técnica realizada que o Prefeito tem se empenhado em cumprir as determinações da Corte, e o trabalho de fiscalizar e propor medidas corretivas ao caso em tela pode (e deve) ter sido realizado por trás de cada ação do Alcaide demonstrada no documento, embora não contenha a assinatura do Controlador, sendo,

portanto, prematuro considerar que o Prefeito cumpriu parcialmente a demanda e, simultaneamente, multar, de pronto, aquele que lhe controla internamente.

13. Alerta-se ao Prefeito que, caso não cumprida a determinação supra, tampouco o Controlador Interno do Município exerça seu papel legal (fiscalizar e propor medidas corretivas, as quais deverão ser demonstradas), entendendo ser caso de aplicação de multa.

14. Ante o exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro, o senhor Evandro Marques da Silva, CPF n. 595.965.622-15, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apresente documentação que comprove, junto a Corte, a adoção de medidas inscritas no item I da DM 0127/2018-GCJEPPM e DM 0065/2019-GCJEPPM, concernentes à apresentação de plano de ação (sugerindo modelo em anexo ao relatório técnico de ID=824818), a partir do Quadro 27, adequando-o conforme a sua capacidade técnica, orçamentária e financeira, bem como trazendo, como conteúdo mínimo: as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade.

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Monte Negro, o senhor Vinícius José de Oliveira Peres Almeida, CPF n. 678.753.942-87, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apresente documentação que comprove, junto a Corte, a adoção de medidas inscritas no item II da DM 0127/2018-GCJEPPM e DM 0065/2019-GCJEPPM, ou seja, promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010, bem como informe por meio de relatório de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma de cumprimento da legislação ambiental.

III – Determinar a ciência, via ofício, dos agentes constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias desta decisão, da DM 0127/2018-GCJEPPM (ID=628677), da DM 0065/2019-GCJEPPM (ID=745205) e do relatório técnico acostado ao ID=824818 destes autos.

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação.

V – Sem a manifestação e/ou justificativas, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

VI – Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

VII- Sobrestejam-se os autos no Pleno até o prazo final concedido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01º de novembro de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00599/19

PROCESSO: 02570/19 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2016
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
 INTERESSADOS: Antônia Sandra Lisboa de Campos e outros
 RESPONSÁVEL: Claudinor Leme da Rocha – Prefeito Municipal
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 18, de 23 de outubro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissões de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo 001/2016, publicado no Diário do Município n. 1.692 de 28.4.16 (ID 810692 e ID 810693), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2570/19	Antonia Sandra Lisboa de Campos	383.377.541-68	Professor	6.5.2019

2570/19	Edna Generosa da Silva	520.592.292-04	Professor	6.5.2019
2570/19	Graciele Amantino Ramos	969.270.382-72	Professor	8.5.2019
2570/19	Raquel Rodrigues Passos	014.518.912-02	Professor	8.5.2019
2570/19	Kaline Ayala Mendes	005.017.282-44	Professor	2.7.2019
2570/19	Marciel da Silva de Oliveira	032.509.792-52	Agente Comunitário de Saúde	6.6.2019
2570/19	Flavia de Miranda Amaral	043.025.577-29	Agente Comunitário de Saúde	9.5.2019
2570/19	Hiteles Angos	812.238.542-72	Agente Comunitário de Saúde	24.4.2019
2570/19	Fabio dos Santos das Chagas	880.740.212-20	Coveiro	11.6.2019
2570/19	Vagner Luiz dos Santos Simionato	035.196.801-65	Coveiro	24.4.2019
2570/19	Ariane Ilsa Clymaco Foscheira	893.526.702-30	Biomédica	8.5.2019

II – Alertar a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00601/19

PROCESSO: 02612/19 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 004/2013
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
 INTERESSADOS: Josiel Silveiras de Oliveira e outros
 RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito Municipal
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 18, de 23 de outubro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissões de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo 004/2013, conforme Decreto nº116/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios-AROM de 11.7.19 (ID 813894) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2612.19	Joniel Silveiras de Oliveira	005.964.332-39	Operador de Retroescavadeira	6.8.2019
2612.19	Clemilton Cunha dos Santos	015.875.162-09	Fiscal de Vigilância Sanitária	1.8.2019
2612.19	Melquisedeque da Silva Monteiro	286.307.852-68	Eletricista	1.8.2019

II – Alertar a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00600/19

PROCESSO: 02610/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Osmar Lopes de Oliveira e outros
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 18, de 23 de outubro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissões de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n.005/2016, conforme publicado no Diário Oficial dos Municípios – AROM nº 1.780 de 31.8.2016 (ID 813888) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2610/19	Osmar Lopes de Oliveira	191.103.912-15	Técnico em Farmácia	9.8.2019
2610/19	Sara Batista Guimarães da Silva	015.613.572-86	Enfermeiro	7.8.2019
2610/19	Rosiane Oliveira dos Santos	953.331.502-49	Técnico em Farmácia	2.8.2019
2610/19	Thaina Bispo Blasques	013.707.802-14	Agente Administrativo	1.8.2019
2610/19	Danielly Mendes Lourenço	007.912.332-51	Técnico em Enfermagem	14.8.2019

II – Alertar a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2923/19.
SUBCATEGORIA : Consulta.
ASSUNTO : Ofício n. 234/GAB/2019 - Teixeiraópolis/RO, 3/7/2019 - Solicitação de análise da Lei Municipal n. 986/2019, em relação à Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO.
JURISDICIONADO : Município de Teixeiraópolis/RO.
INTERESSADO : Antônio Zotesso – CPF n. 190.776.459-34.
RESPONSÁVEIS : Sem responsáveis.
ADVOGADOS : Sem advogados.
RELATOR : Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0075/2019-GCSOPD

1. Trata-se de expediente subscrito pelo Prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO, em que requer a esta Corte que promova análise da legalidade de lei municipal que dispõe sobre o Controle Interno do Município, “em especial ao que dispõe o parágrafo único do artigo 7º da referida lei, em relação à Decisão Normativa n. 002/2016-TCE-RO”.

2. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

3. Da análise da aludida documentação, depreende-se que se trata de consulta ao Tribunal, tendo em vista que o questionamento diz respeito à matéria afeta a esta Corte de Contas.

4. Entretanto, consoante dispõem os arts. 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte, são também requisitos de admissibilidade, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto do processo, devidamente saneado, para julgamento pelo Tribunal de Contas.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (grifo nosso)

5. Em que pese a autoridade interessada estar habilmente legitimada a formular consulta, além desta versar sobre matéria afeta à Corte de Contas, nos termos do art. 84 do Regimento Interno, a presente consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade para o seu conhecimento, primeiro, porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, é vedado o conhecimento em sede de consulta, conforme preceitua o art. 84 do RITCE/RO; segundo, porque está deficitariamente instruída, na medida em que não foi anexado o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo Ente, nos termos do § 1º, do art. 84, do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Acerca da necessidade de observância dos requisitos da consulta, o ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim leciona:

[...] para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

[...]

Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente [...]. (Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2016, pag. 326). (grifo nosso)

7. Assim, deve-se aplicar a regra do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, qual seja: “no juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente”.

8. Desse modo, esta Relatoria decide por:

I – Não conhecer da consulta formulada pelo Senhor Antônio Zotesso, Prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO, nos termos do art. 85 do

Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visto que ausentes os requisitos normativos;

II – Dar ciência da decisão ao interessado indicado no cabeçalho, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IV – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar o expediente.

V – À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de novembro de 2019.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01018/19

PROCESSO: 02607/2019 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá.
INTERESSADO: Antônio Carlos de Oliveira
CPF n.638.695.192-15.
RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang – Prefeito do Município de Urupá.
CPF n. 593.453.492-00.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária, de 15 de outubro de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Antônio Carlos de Oliveira, no cargo de Assistente Social, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Urupá/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Antônio Carlos de Oliveira, no cargo de Assistente Social, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 2º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Urupá/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1417, de 24 de Março de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1678, de 07 de Abril de 2016;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Urupá/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01016/19

PROCESSO: 02438/2019 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
INTERESSADA: Patrícia de Carvalho Silva
CPF n.015.408.692-45.
RESPONSÁVEL: Welliton Oliveira Ferreira – Secretário Municipal de Administração Adjunto.
CPF n. 619.157.502-53.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária, de 15 de outubro de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES.

SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2013. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de do ato de admissão de pessoal do servidor Patrícia de Carvalho Silva, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Patrícia de Carvalho Silva, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 1º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Prefeitura Municipal de Vilhena, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2013, publicado na AROM n. 1635, em 2.10.2013, com resultado final homologado e publicado na Imprensa Oficial do Município de Vilhena, n. 1.736, de 21 de março de 2014;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

INSTRUÇÃO DO CONSELHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 68/2019/TCE-RO

Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e

municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições e competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelos arts. 3.º e 8.º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinados com os arts. 14 e 16 do Regimento Interno, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, conforme disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, no art. 49, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público adotar providências imediatas com vistas ao ressarcimento do erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade por omissão;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de irregularidades danosas, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado as medidas a seu alcance para a devida caracterização do ato ilícito, com a reunião dos indícios suficientes de materialidade e autoria, e o levantamento do valor do prejuízo, de modo a permitir a sua reparação;

CONSIDERANDO que os processos de ressarcimento por dano causado ao erário devem ser pautados pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;

CONSIDERANDO a possibilidade de realização de autocomposição na fase interna da tomada de contas especial, objetivando o ressarcimento imediato e célere do patrimônio público por meio do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE;

CONSIDERANDO o desenvolvimento, pelo Tribunal de Contas, do Sistema Informatizado de Tomadas de Contas Especial – SISTCE;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2.º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública estadual ou municipal, com apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o erário.

Art. 3.º A tomada de contas especial, em regra, deve ser instaurada depois de esgotadas, sem êxito, as medidas administrativas antecedentes visando à regularização da situação e à imediata recomposição do erário.

Parágrafo único. A instauração da tomada de contas especial sem a realização das medidas administrativas antecedentes deve ser justificada com a demonstração do melhor atendimento do interesse público, diante das peculiaridades do caso concreto.

Art. 4.º A tomada de contas especial possui duas fases:

I – fase interna: realizada no âmbito da Administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa competente o dever de adotar procedimentos que objetivem o pronto ressarcimento do dano causado ao erário, inclusive com a tentativa de realização da autocomposição;

II – fase externa: iniciada com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para exame e julgamento das contas especiais dos responsáveis.

Parágrafo único. A remessa da tomada de contas especial será realizada por meio do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial – SISTCE, que será disponibilizado pelo Tribunal de Contas, em seu sítio eletrônico, a partir de ato normativo próprio dispendo sobre a sua implantação e operacionalização.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ANTECEDENTES

Art. 5.º A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais.

§ 1.º A autoridade administrativa competente, em relação às medidas administrativas antecedentes, poderá adotar, em caráter subsidiário e facultativo às disposições normativas do próprio órgão ou entidade a que pertencer, as orientações previstas neste capítulo.

§ 2.º As medidas mencionadas no caput poderão ser adotadas em processo administrativo próprio para apuração do fato, por meio de diligências, notificações, e outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover o saneamento da irregularidade e a recomposição do erário.

§ 3.º Em caso de omissão da autoridade administrativa competente, o Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento do fato, determinará a adoção das medidas administrativas antecedentes, ou a imediata instauração da tomada de contas especial, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 6.º As medidas administrativas antecedentes serão adotadas nas seguintes hipóteses:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres;

III – ocorrência de desfalque, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – realização de pagamento indevido;

V – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Parágrafo único. As medidas administrativas antecedentes serão lastreadas em documentação suficiente para a indicação do evento lesivo, dos seus autores, da quantificação do dano, bem como da efetiva recomposição do erário, caso realizada, devendo ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias, contados:

I – da data fixada pelo Tribunal de Contas para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste, ou outros instrumentos congêneres;

II – da data do fato ou, quando desconhecida, da data da ciência pela autoridade administrativa competente, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, de pagamento indevido e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Art. 7.º Concluídas as medidas administrativas antecedentes sem o ressarcimento do dano, a autoridade administrativa competente expedirá o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE, documento em que constará o resumo das medidas adotadas, a ser preenchido conforme o Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1.º O TACTCE constitui requisito essencial à instauração da tomada de contas especial no ambiente informatizado do SISTCE.

§ 2.º O TACTCE será encaminhado pela autoridade administrativa competente ao órgão de controle interno, com o pedido de verificação dos pressupostos necessários à instauração da tomada de contas especial.

§ 3.º Realizada a análise referida no parágrafo anterior pelo órgão de controle interno, se ausentes os pressupostos para instauração da tomada de contas especial, o pedido será restituído à autoridade administrativa competente, com a indicação das medidas complementares a serem adotadas.

§ 4.º Se presentes os pressupostos, o órgão de controle interno se manifestará pela instauração da tomada de contas especial.

CAPÍTULO III

DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 8.º Subsistindo os elementos fáticos e jurídicos consubstanciados no TACTCE, após a manifestação do órgão de controle interno, a autoridade administrativa competente deve providenciar a imediata instauração da tomada de contas especial, mediante a atuação de processo específico, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1.º O Tribunal de Contas poderá determinar a instauração de tomada de contas especial independentemente da adoção das medidas administrativas antecedentes pela autoridade administrativa.

§ 2.º A competência para instauração da tomada de contas especial é do ordenador de despesa da unidade orçamentária, do órgão ou da entidade jurisdicionada, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, podendo essa competência ser delegada mediante ato formal devidamente publicado.

Seção I

Dos Pressupostos da Instauração

Art. 9.º Constituem pressupostos para instauração da tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos consubstanciados no TACTCE, com a indicação suficiente:

I – da situação irregular danosa, lastreada em narrativas, documentos e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

II – das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos atos que acarretaram dano ao erário;

III – do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo ao erário;

IV – do valor do dano ao erário, fundamentado em Parecer, laudo, pesquisas, cotações de preços etc.;

V – dos elementos mínimos de culpabilidade dos agentes responsáveis.

Seção II

Da Dispensa de Instauração da Tomada de Contas Especial

Art. 10 Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs;

II – quando ficar comprovada a inexistência de dano ao erário;

III – quando houver o recolhimento voluntário do valor do dano ao erário apurado, desde que não caracterizada a má-fé de quem lhe deu causa, ou a aprovação da prestação de contas apresentada por ocasião das medidas administrativas antecedentes;

IV – transcurso do prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

§ 1.º A dispensa da instauração da tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor.

§ 2.º A dispensa de instauração de tomada de contas especial, conforme previsto nos incisos I e IV, não exime a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo.

§ 3º Para fins de cálculo do valor de alçada previsto no inciso I do caput, deve ser considerado o valor da UPF vigente na data provável da ocorrência do dano;

§ 4.º Na hipótese de se constatar a ocorrência de graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultem dano ao erário, a autoridade administrativa competente ou o órgão de controle interno deverão adotar medidas corretivas e preventivas, a fim de evitar a sua reiteração, bem como representar os fatos ao Tribunal de Contas e aos demais órgãos competentes, sob pena de responsabilidade por omissão.

§ 5.º Caso seja instaurada tomada de contas especial cujo valor de apuração seja inferior ao de alçada, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

I – anexação ao processo referente à tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesas da unidade jurisdicionada;

II – encerramento no órgão de origem, caso se concretize a autocomposição.

Seção III

Da Quantificação do Dano

Art. 11 A quantificação do dano far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido, apresentando a correspondente memória de cálculo; ou

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido, apresentando a correspondente memória de cálculo.

Art. 12 A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do dano, para fins de ressarcimento, devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir:

I – da data do crédito na conta bancária específica ou da data do repasse dos recursos, no caso de omissão no dever de prestar contas, ou quando a prestação não comprovar a regular aplicação dos recursos;

II – da data do pagamento ou repasse ou da prática de qualquer outro ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Parágrafo único. Quando forem inúmeros os eventos danosos, tendo por consequência a elevada complexidade do cálculo, poderá ser aplicada como referência a data do último ato.

CAPÍTULO IV

DA AUTOCOMPOSIÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 13 A autocomposição é a possibilidade de negociação entre a Administração Pública e os indicados como responsáveis pelo dano ao erário, em que ambas as partes cedem interesses com vista à solução imediata da avença, visando de forma célere, econômica e efetiva a restituição do bem ou dos valores públicos almejados.

Parágrafo único. A autocomposição, parte essencial e obrigatória da tomada de contas especial na sua fase interna, será oportuna e necessária em dois momentos distintos:

I – perante a comissão tomadora das contas, logo após a instalação desta;

II – perante a autoridade máxima do órgão, antes do pronunciamento deste, como determina o inciso VI do art. 27.

Art. 14 A autocomposição, concretizada por meio do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, possibilita aos indicados como responsáveis o reconhecimento da responsabilidade pelo dano, com expresse compromisso de reparação.

§ 1.º Para a realização da autocomposição, a Administração poderá ceder interesses, comprovadas a razoabilidade e a vantajosidade do acordo.

§ 2.º O abatimento, limitado a 75% (setenta e cinco por cento), dos juros de mora do montante do dano apurado integrará o interesse disponível pela Administração Pública para obtenção do êxito do ressarcimento ao erário pela via da autocomposição.

Seção II

Do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE

Art. 15 O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE será lavrado pelo órgão jurídico competente e assinado por seu representante e pela autoridade máxima da unidade jurisdicionada do Tribunal de Contas.

§ 1.º Se o valor constante do TRRE for inferior ao valor de alçada para envio da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, o órgão de controle interno comunicará ao Tribunal de Contas a realização da autocomposição.

§ 2.º Se o valor for superior ao fixado como valor de alçada para remessa da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, o TRRE deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas para análise da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE quanto à existência dos elementos mínimos essenciais que nele devem constar, e posterior homologação pelo Conselheiro relator.

Art. 16 As tomadas de contas especiais em que ocorrer a autocomposição e o consequente envio do TRRE para homologação, ficarão com o status de “pendente de homologação” no órgão de controle interno e registradas no SISTCE, suspendendo o prazo do art. 32.

Art. 17 O relator poderá recusar as cláusulas constantes no TRRE, indicando as medidas corretivas necessárias à confecção de novo Termo que, após as devidas alterações, retornará ao Tribunal de Contas para homologação.

Art. 18 Os responsáveis pelo dano ao erário que recusarem as alterações no TRRE propostas pelo relator perderão o direito subjetivo de realizar nova autocomposição em relação aos mesmos fatos.

Art. 19 O relator poderá, motivadamente, recusar a autocomposição.

Art. 20 Nas hipóteses dos arts. 18 e 19, respectivamente, serão adotadas as seguintes providências:

I – se a autocomposição foi feita perante a comissão tomadora das contas, a instrução da tomada de contas especial deverá prosseguir a partir daquela fase;

II – se a autocomposição foi feita perante a autoridade máxima do órgão, a autoridade deverá proceder ao pronunciamento previsto no inciso VI do art. 27 e envio dos autos da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas para processamento e julgamento.

Art. 21 Das decisões previstas nos arts. 17 e 19 não caberá recurso.

Art. 22 No caso de tomada de contas especial em que haja, ainda que em tese, responsabilidade solidária dos agentes públicos, não será possível a realização de autocomposição parcial ou proporcional ao dano, que seja tendente a afastar a responsabilidade de apenas um deles.

Art. 23 São requisitos mínimos essenciais do TRRE, além de outros propostos por ato normativo da unidade jurisdicionada:

I – indicação dos responsáveis e da autoridade administrativa competente;

II – explicitação dos interesses cedidos pela Administração Pública e pelo responsável para a obtenção de êxito no ressarcimento do dano ao erário pela via da autocomposição, incluindo o previsto no § 2.º do art. 14;

III – informações sobre o ressarcimento integral ou sobre a quantidade de parcelas negociadas, conforme o caso, e o prazo para quitação do débito, observando sempre os parâmetros regimentais e regulamentares que tratam do parcelamento de débitos junto ao Tribunal de Contas;

IV – descrição das hipóteses de inadimplemento que tenham o condão de desfazer os termos da autocomposição;

V – cláusula informando que, no caso de inadimplemento, o TRRE converte-se em título executivo extrajudicial, conforme previsto no inciso IV do art. 784 do Código de Processo Civil.

Seção III

Da Autocomposição Realizada Perante a Comissão Tomadora das Contas

Art. 24 Instaurada a tomada de contas especial e instalada a comissão tomadora das contas, esta, com base nas informações constantes no TACTCE previsto no art. 7.º desta Instrução Normativa, oportunizará aos possíveis responsáveis pelo dano ao erário a realização da autocomposição, objetivando o imediato ressarcimento do dano ao erário.

Parágrafo único. Na autocomposição realizada perante a comissão processante, o TRRE deverá ser assinado pelos possíveis responsáveis, bem como pelo representante do órgão jurídico competente para a sua confecção, por todos os integrantes da comissão tomadora das contas e pela autoridade máxima da unidade jurisdicionada, devendo ser ratificado pelo órgão de controle interno.

Seção IV

Da Autocomposição Realizada Perante a Autoridade Máxima do Órgão ou Entidade

Art. 25 Após a elaboração do relatório conclusivo pela comissão processante e a emissão do Certificado e Relatório de Auditoria pelo órgão de controle interno, os autos serão enviados à autoridade máxima da unidade jurisdicionada, que, antes do pronunciamento previsto no inciso VI do art. 27, ofertará nova e última oportunidade de realização de autocomposição aos indicados como responsáveis.

§1º. Na autocomposição realizada perante a autoridade máxima da unidade jurisdicionada, o TRRE deverá ser assinado por esta, pelos indicados como responsáveis, pelo representante do órgão jurídico que o confeccionou, bem como pelo presidente da comissão processante, devendo ser ratificado pelo órgão de controle interno.

§2º O órgão de controle interno providenciará, observadas as regras previstas nos §§ 1º e 2º do art. 15, as demais ações necessárias, inclusive o encerramento da tomada de contas especial.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DA FASE INTERNA

Art. 26 As tomadas de contas especiais podem ser encerradas pelo controle interno, sem a remessa ao Tribunal de Contas para julgamento, nas seguintes hipóteses:

I – quando houver o ressarcimento integral do débito ou a reposição do bem;

II – quando for comunicada ao Tribunal de Contas ou homologada pelo relator, conforme o caso, a autocomposição para ressarcimento do débito, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 15;

III – quando ficar comprovada a inexistência de dano ao erário;

IV – quando apenas subsistir débito inferior ao valor de alçada, mantendo-se os devidos registros contábeis e administrativos pertinentes até o integral ressarcimento.

§ 1.º As tomadas de contas especiais encerradas com base neste artigo serão anexadas ao processo de tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesas da unidade jurisdicionada.

§ 2.º O encerramento a que se referem os inciso IV não exime a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo.

§ 3.º O órgão de controle interno expedirá Certificado de Encerramento nas hipóteses previstas neste Capítulo, no qual consignará a veracidade das informações contidas na tomada de contas especial que ensejaram o seu encerramento, alertando os agentes públicos envolvidos sobre a possibilidade de configuração de ilícito civil, penal e administrativo em razão da inserção de dados falsos em sistemas públicos como o SISTCE.

§ 4.º Em todas as hipóteses de encerramento previstas neste Capítulo, subsistindo graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultem dano ao erário, ou ainda, ocorrendo a circunstância prevista na parte final do § 3º deste artigo, a autoridade administrativa competente ou o órgão de controle interno deverão adotar medidas corretivas e preventivas, a fim de evitar a sua reiteração, bem como representar os fatos ao Tribunal de Contas e aos demais órgãos competentes, sob pena de responsabilidade por omissão.

§ 5.º A omissão do controle interno constitui irregularidade grave, sujeita a punição pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização sobre as infrações subsistentes.

CAPÍTULO VI

DOS ELEMENTOS INTEGRANTES

Art. 27 O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos:

I – Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TCATCE, expedido pela autoridade administrativa competente, conforme previsto no art. 7.º;

II – ato de instauração da tomada de contas especial;

III – relatório da comissão tomadora das contas, que deve conter:

a) identificação das medidas administrativas antecedentes que originaram a tomada de contas especial;

b) a adequada caracterização dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos, atentando para a existência de documentos, relatórios e/ou pareceres com informações precisas sobre as causas do dano apurado;

c) identificação dos responsáveis com avaliação do nexo de causalidade entre suas condutas e as irregularidades danosas;

d) quantificação do dano atribuído a cada um dos responsáveis;

e) relato das medidas adotadas com vistas ao ressarcimento do dano;

f) informação sobre eventuais procedimentos investigativos e ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;

g) outras informações consideradas necessárias.

IV – Relatório de Auditoria, acompanhado do respectivo Certificado, em que o órgão de controle interno competente deverá manifestar-se expressamente sobre:

- a) a conformidade, no relatório da comissão processante, dos elementos descritos nas alíneas "a" a "g" do inciso III deste artigo;
- b) a existência de todas as peças necessárias para a composição do processo de tomada de contas especial;
- c) a tempestividade da adoção das medidas administrativas antecedentes.

V – Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, previsto no art. 14;

VI – pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório da comissão tomadora de contas, bem como do relatório de auditoria e do certificado do órgão de controle interno.

§ 1.º Devem acompanhar o relatório a que se refere o inciso III do caput deste artigo as peças abaixo relacionadas, quando nele mencionadas:

- I – os documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;
- II – as notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a sua ciência inequívoca;
- III – os pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;
- IV – outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.

§ 2.º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea "c" do inciso III do caput deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:

- I – nome;
- II – CPF ou CNPJ;
- III – endereço residencial e número de telefone, atualizados;
- IV – endereços profissional e eletrônico, sendo este o e-mail institucional e/ou particular, se fornecidos ou conhecidos;
- V – cargo, função e matrícula funcional;
- VI – período de gestão; e
- VII – identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.

§ 3.º A quantificação do débito a que se refere a alínea "d" do inciso III do caput deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:

- I – os responsáveis;
- II – a síntese da situação caracterizada como danosa ao erário;
- III – o valor histórico e a data de ocorrência;

IV – as parcelas eventualmente ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.

§ 4.º Referindo-se a tomada de contas especial a recursos transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, constarão do processo também os seguintes elementos:

- I – cópia dos termos de ajuste ou dos instrumentos de concessão e respectivos planos de trabalho;
- II – cópia dos termos aditivos ou de prorrogação, quando for o caso;
- III – cópia da nota de empenho e da ordem bancária, quando for o caso;
- IV – relatório da execução físico-financeira e prestação de contas, se for o caso.

§ 5.º As disposições deste artigo não se aplicam aos processos convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSAMENTO

Seção I

Da Composição da Comissão de tomada de Contas Especial

Art. 28 A comissão de tomada de contas especial deve ser composta de, no mínimo, três servidores integrantes do quadro efetivo da unidade jurisdicionada, sem relação com os fatos ou com os envolvidos, podendo a escolha, excepcionalmente, recair em servidores efetivos de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1.º Não sendo possível que todos os membros da comissão sejam integrantes do quadro efetivo do órgão ou entidade, ao menos o presidente deverá, obrigatoriamente, ter esse vínculo.

§ 2.º Cabe à autoridade administrativa competente para a instauração de tomada de contas especial a designação da respectiva comissão.

Parágrafo único. O órgão de controle interno, quando da manifestação positiva para instauração da tomada de contas especial, nos termos do § 4.º do art. 7.º, recomendará à autoridade competente que a comissão tomadora das contas seja composta por agentes públicos que possuam habilitação específica sobre instrução e processamento de tomada de contas especial e que se encontrem exercendo atividade na unidade jurisdicionada requisitante.

Seção II

Do Impedimento e da Suspeição

Art. 29 É impedido de integrar a comissão que irá conduzir o processo de tomada de contas especial o servidor ou autoridade que:

- I – tenha interesse direto ou indireto na matéria objeto de apuração;
- II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, no procedimento apuratório ou no processo de tomada de contas especial, ou o mesmo tenha ocorrido ou vier a ocorrer quanto a seu cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com qualquer dos responsáveis ou respectivos cônjuges, companheiros ou parentes e afins até o terceiro grau;

IV – tenha atuado como membro de eventual procedimento administrativo disciplinar ou sindicância, instaurada com a finalidade de apurar os mesmos fatos objeto do processo de tomada de contas especial.

§ 1.º Comete falta grave, para fins disciplinares, o servidor designado para integrar a comissão que, incorrendo nas hipóteses de impedimento previstas neste artigo, omitir-se quanto ao fato.

§ 2.º Pode ser alegada a suspeição de membro da comissão que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos responsáveis ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

§ 3.º O servidor nomeado para exercer a função de membro de comissão apenas poderá recusar o encargo mediante apresentação de justificativa fundamentada.

Seção III

Da Competência

Art. 30 Cabe à comissão de tomada de contas especial promover todos os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos, sobretudo:

I – ofertar a possibilidade da realização da autocomposição, logo após a instalação da comissão, aos indicados como responsáveis pelo dano ao erário, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 13;

II – confeccionar, caso entenda necessário, relatório preliminar de tomada de contas especial com os elementos apurados por meio das medidas administrativas antecedentes anteriormente adotadas pela autoridade administrativa competente;

III – levantar ou fazer levantar o valor do prejuízo sofrido pelo erário;

IV – promover a citação dos envolvidos para acompanharem instrução, exercendo os meios de defesa;

V – tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;

VI – coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos;

VII – expedir aviso ou intimação ao responsável, no sentido de verificar o interesse deste em participar da produção de provas ou de ressarcir prontamente os prejuízos;

VIII – manter o controle dos prazos que fixar e dos que lhe forem impostos pelas normas e pelos órgãos de controle;

IX – cumprir as diligências que lhe forem requeridas pelos órgãos de controle interno;

X – solicitar à autoridade administrativa competente a requisição de peritos e assistentes;

XI – apresentar razões de suspeição ou impedimento que se lhe aplicarem na forma da lei e desta Instrução Normativa;

XII – apresentar relatório conclusivo sobre as contas, devidamente fundamentado.

Seção IV

Das Prerrogativas

Art. 31 À comissão tomadora das contas é garantida autonomia na condução das apurações, bem como na formação de juízo acerca dos fatos e na indicação da responsabilidade, possuindo as seguintes prerrogativas:

I – ter acesso ao SISTCE para instrução e a organização da tomada de contas especial pela qual esteja responsável, nos termos do ato normativo próprio a ser expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – a propositura e realização da autocomposição;

III – requisitar informações, documentos, processos e provas, inclusive proceder à apuração in loco dos fatos;

IV – fixar prazos para o cumprimento de diligências;

V – solicitar parecer sobre questão de direito ao órgão jurídico competente;

VI – requerer a realização de cálculos ou levantamentos que se façam necessários pelos órgãos e setores especializados da Administração Pública, fixando prazo para o seu atendimento;

VII – requerer a elaboração de laudos ou pareceres técnicos por parte de agentes públicos vinculados ou não ao órgão ou entidade em que se processar a tomada de contas especial;

VIII – representar à autoridade instauradora os casos de descumprimento injustificado de prazos e de contumaz resistência no atendimento de solicitações;

IX – ter acesso, na modalidade de consulta, aos sistemas informatizados e aos bancos de dados indispensáveis ao desempenho de suas competências.

CAPÍTULO VIII

DO ENCAMINHAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração.

§ 1.º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período pelo órgão de controle interno, mediante justificativa fundamentada da comissão tomadora de contas.

§ 2.º Após a prorrogação mencionada no § 1º deste artigo, caso seja necessária nova dilação do prazo em virtude da complexidade da instrução da tomada de contas especial, o órgão de controle interno, de forma justificada e fundamentada, encaminhará solicitação de prorrogação ao Conselheiro Relator que, mediante a análise da oportunidade e da conveniência, estabelecerá, se for o caso, novo prazo para conclusão e encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

Art. 33. O descumprimento injustificado dos prazos previstos nesta Instrução Normativa caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa às sanções legais, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Art. 34. O processo de tomada de contas especial deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas, preferencialmente, por meio do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial – SISTCE, composto das peças relacionadas no art. 27, que serão validadas dentro do referido sistema.

§ 1.º O Tribunal de Contas devolverá o processo de tomada de contas especial ao órgão de controle interno, indicando as correções a serem feitas, quando não atendidas as condições previstas no art. 27, cumprindo a este órgão dar ciência à autoridade administrativa instauradora para adoção das medidas de sua competência.

§ 2.º Em caso de restituição, o órgão de controle interno terá o prazo de 90 (noventa) dias para adoção de providências com vistas à correção e saneamento do processo e devolução ao Tribunal de Contas por meio do SISTCE.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 O Tribunal de Contas poderá, por meio de ato normativo próprio:

I – regulamentar, para casos específicos, os prazos e as peças que compõem as tomadas de contas especiais;

II – dispor sobre critérios de priorização de processos de tomada de contas especial.

Art. 36 Aplicam-se as disposições do art. 10 às tomadas de contas especiais instauradas e em instrução na administração pública estadual e municipal no momento da entrada em vigor da presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. Às tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal de Contas e ainda pendentes de citação válida, aplicam-se, no que couber, as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 37 Fica estabelecida a regra sobre o valor de alçada prevista no inciso I do art. 10 para fins de aplicação do disposto no art. 8.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c. o art. 14, §§ 2.º, 3.º e 4.º, do Regimento Interno, e com o art. 10, § 5.º, inciso I, desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF, a que se refere o inciso I do art. 10, será atualizado anualmente nos termos de atos normativos próprios expedidos pela Secretaria de Estado das Finanças do Estado de Rondônia.

Art. 38 Fica o Presidente do Tribunal de Contas autorizado a expedir ato normativo com orientações gerais, inclusive sobre a data específica para entrada em vigor do SISTCE e envio, por meio deste sistema, das tomadas de contas especiais instauradas após a vigência desta Instrução Normativa, a serem publicadas no portal eletrônico do Tribunal de Contas.

Art. 39 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 Ficam revogadas a Instrução Normativa n. 21, de 5 de julho de 2007 e a Instrução Normativa n. 60, de 9 de outubro de 2017, a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Porto Velho, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

INSTRUÇÃO DO CONSELHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 67/2019/TCE-RO

Altera o art. 3º da Instrução Normativa n. 28/2012-TCE/RO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições e competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelos arts. 3º e 8º da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinados com os artigos 14 e 16 do Regimento Interno, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso VI ao art. 3º da Instrução Normativa n. 28/2012/TCE-RO, com supedâneo nos arts. 4º, § 2º, e 7º da Lei Federal 8.730/1993, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

VI- Utilizar as declarações de rendimentos e de bens recebidas para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados”. (AC)

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 299/2019/TCE-RO

Altera o art. 4º da Resolução n. 207/2016- TCE/RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições e competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelos arts. 3º e 8º da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinados com os artigos 14 e 16 do Regimento Interno, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica acrescido ao art. 4º da Resolução n. 207/2016/TCE-RO, o inciso XI, com supedâneo nos arts. 4º, § 2º e 7º, da Lei Federal n. 8.730/1993, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

XI – Utilizar os dados das declarações de rendimentos e de bens recebidas pelo TCE/RO, com respaldo na Lei Federal n. 8.730/93, para realizar trabalhos de levantamento de evolução patrimonial e de exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declaradas, inclusive mediante elaboração de tipologias correlatas e processamento eletrônico de trilhas de auditoria”. (AC)

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 24 de outubro de 2019.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ATA DO CONSELHO

ATA Nº 11

ATA DA 9ª (NOVA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, o Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 10h00, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho as Atas das 8ª Sessão Ordinária e 1ª Sessão Especial, em 8.10.2019, as quais foram aprovadas à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 1965, de 7.10.2019.

EXPEDIENTES (art. 136 do RITCE/RO)

O Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, submeteu à apreciação dos eminentes pares a sua viagem para participar da reunião com a Fundação Vanzolini, como Coordenador Técnico da Comissão de Coordenação-Geral do Marco de Medição de Desempenho, que ocorrerá na cidade de São Paulo, para conclusão dos dados do Marco de Medição de Desempenho dos TCs, que serão apresentados no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, em Foz do Iguaçu (PR), o que foi autorizado por unanimidade de votos.

Em seguida, o Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, submeteu à apreciação dos eminentes pares a indicação de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para participarem do 1º Congresso Internacional dos Tribunais de Contas - CITC, que ocorrerá no período de 11 a 14 de novembro de 2019, em Foz do Iguaçu/PR, o que foi autorizado por unanimidade de votos.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02589/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Minuta de Resolução que regulamenta as condições, as responsabilidades e os procedimentos referentes à proteção dos membros e servidores do Tribunal de Contas.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que estabelece condições, responsabilidades e procedimentos referentes à proteção dos Membros e Servidores em geral do Tribunal de Contas e dos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, sob risco ou ameaça de violência em razão do desempenho das funções de seu cargo, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

2 - Processo n. 01460/19 (Processo Origem: 01759/18) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: R.R.C.S.

Assunto: Recurso de Reconsideração em face da Decisão da Corregedoria nº 14/2019-CG, referente ao Processo nº 01759/18/TCE-RO.

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Conhecer do Recurso para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 – Processo-e n. 02175/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Instrução Normativa que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização, o encaminhamento e o processamento das tomadas de contas especiais por meio do Sistema Informatizado de Tomadas de Contas Especial - SISTCe ao TCE-RO.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Após o relato, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva parabenizou o Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, pelo convite para participar da reunião que proporcionou benefício aos municípios do Estado de Rondônia, com a celebração do acordo de cooperação técnica envolvendo os Tribunais de Contas do Estado de Rondônia, do Distrito Federal e a Associação Rondoniense dos Municípios – Arom, para a cessão de uso, sem custos, do sistema e-TCDF (Sistema de Protocolo e Acompanhamento Processual Eletrônico) a todos os municípios do Estado de Rondônia. Os demais Conselheiros se manifestaram de idêntica forma. Ato contínuo, o Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, pontuou que essa solução tecnológica permitirá controlar o trâmite de documentos e processos, possibilitando mais agilidade e transparência para o cidadão e agradeceu as felicitações.

Nada mais havendo, às 10h43, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 14 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência**Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N: 00724/18

01353/08 (processo originário)

CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2007

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0817/2019-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede da Prestação de Contas, exercício de 2007, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, no processo originário n. 01353/08, que, por meio do Acórdão n. 091/2015 – 1ª Câmara, cominou multa em desfavor dos responsáveis.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0745/2019-DEAD, que noticia que as multas cominadas no Acórdão n. 091/2015 – 1ª Câmara se encontram protestadas, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 820325.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02017/19
00002/18 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0818/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 0000/18 que, em sede de Representação na Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00501/19.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0746/2019-DEAD, por meio da qual noticiou que a multa cominada no Acórdão AC1-TC 00501/19 encontra-se protestada, conforme certificado no ID 821501.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 03834/18
01847/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2012
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0819/2019-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede da Prestação de Contas, exercício de 2012, na Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, no processo originário n. 01847/13, que, por meio do Acórdão AC1-TC 02135/17, cominou multa em desfavor dos responsáveis.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0752/2019-DEAD, que noticia que as multas cominadas no Acórdão AC1-TC 02135/17 se encontram protestadas, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 821536.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 05054/17
01437/05 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrossilvopastoril
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2004
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0820/2019-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede da Prestação de Contas, exercício de 2004, na Agência de Defesa Agrossilvopastoril, no processo originário n. 01437/05, que, por meio do Acórdão AC2-TC 01334/16, cominou multa em desfavor dos responsáveis.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0770/2019-DEAD, que noticia que a multa remanescente do Acórdão AC2-TC 01334/16 encontra-se protestada, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 825583.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04016/18
03597/16 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0821/2019-GP

PACED. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 03597/16, que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Porto Velho, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdãos AC1-TC 01405/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0753/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que a multa remanescente do Acórdão AC1-TC 01405/18 encontra-se protestada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças, os autos deverão

retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00662/19
03327/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Theobroma
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0822/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03327/17 que, em sede de Auditoria realizada no Instituto de Previdência de Theobroma, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00007/19.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0756/2019-DEAD, por meio da qual noticiou que a multa cominada no Acórdão AC2-TC 00007/19 encontra-se protestada, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 821566.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 01096/18
01843/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundo Municipal Saúde de Rio Crespo
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2011.
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0823/2019-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede da Prestação de Contas, exercício de 2011, no Fundo Municipal Saúde de Rio Crespo, no processo originário n. 01843/12, que, por meio do Acórdão AC2-TC 00185/16, cominou multa em desfavor dos responsáveis.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0773/2019-DEAD, que noticia que a multa cominada no Acórdão AC2-TC 00185/16 encontra-se protestada, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 825825.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00318/19
02159/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0824/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as imputações cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado

da respectiva demanda extrajudicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 02159/15, que, em sede de análise de Fiscalização de Atos e Contratos envolvendo o município de Porto Velho, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00484/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0757/2019-DEAD, por meio da qual noticiou que as multas cominadas no Acórdão AC1-TC 00484/18 encontram-se protestadas, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 821580.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 008280/2019
INTERESSADO: Secretaria-Geral da Administração
ASSUNTO: Interpretação dos dispositivos da Resolução n. 102/TCE-RO/2012

DM-GP-TC 0825/2019-GP

ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS EM RESOLUÇÃO. VALOR A SER PAGO A TÍTULO DE DIÁRIAS. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. FIXAÇÃO DOS PARÂMETROS A SER OBEDECIDOS. NOVA ORIENTAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. A existência de dúvida quanto à extensão da interpretação a ser feita pela Administração quando do pagamento de diárias em favor dos servidores e membros, revelam a necessidade de aperfeiçoamento no que se refere à fixação dos parâmetros, pois, em atenção ao princípio da segurança jurídica, imperioso que haja uniformização no ato a ser praticado.

2. Havendo, portanto, a fixação de nova orientação normativa a ser interpretada, imperioso que se aplique o efeito prospectivo ao entendimento, mantendo-se inalteradas as eventuais situações anteriores que possam ter sido constituídas com base em interpretação diversa.

Trata-se de expediente subscrito pela Secretária-Geral de Administração que, ao expor motivos, ressalta que, não obstante às disposições contidas na Resolução n. 102/TCE-RO/2012, que trata das regras a serem aplicadas quando da concessão de diárias e passagens no âmbito deste Tribunal de Contas, aquela secretaria tem enfrentado, eventualmente, dificuldades quando da interpretação do normativo, especialmente em relação à algumas situações específicas, o que, impôs, portanto, a necessidade de formular a presente consulta.

Esclarece que a Resolução em questão estabelece os valores das diárias de acordo com a situação funcional (cargo) do beneficiário, contudo, também permitiu que, em determinada hipótese, o servidor de cargo/remuneração inferior receba o valor da diária devida ao servidor de cargo/remuneração superior.

Diante, portanto, da existência de especificidades, aduz ser necessário esclarecer algumas dúvidas, mormente quanto ao conceito e à extensão da expressão “missão institucional específica no âmbito de suas competências”, isto é, se alcança o deslocamento de servidores para fins de capacitação/desenvolvimento, bem como o que pode ser considerado como missão institucional específica no âmbito desta Corte, haja vista que a norma não trouxe o conceito a esse respeito, de maneira que a interpretação pode ser muito extensa.

Outra dúvida também levantada foi em relação ao valor da diária a ser recebida pelo servidor, colaborador e o colaborador eventual quando se deslocarem do serviço acompanhando membro do Tribunal de Contas, pois, segundo alega, são inúmeras as situações de deslocamento, de sorte que a Resolução n. 102/TCE-RO/2012 deixou de disciplinar expressamente acerca de cada especificidade, o que abre espaço para diversas interpretações, causando insegurança jurídica, principalmente porque são situações que geram obrigações para a Corte e trazem repercussão financeira aos interessados.

No expediente ainda descreveu de forma pormenorizada alguns dos processos que tramitaram no âmbito desta Corte, os quais, diante das controvérsias ora suscitadas, ensejaram interpretação restritiva por parte da SGA.

Com esses fundamentos, suscita as seguintes dúvidas:

1) Os eventos de capacitação e desenvolvimento podem ser considerados como “missão institucional específica no âmbito de suas competências”, para fins de determinar o pagamento de maior diária ao servidor, caso esteja presente no evento membro ou servidor com diária de maior valor de referência – independentemente de pedidos administrativos terem sido feitos em conjunto ou separadamente?

2) A regra do artigo 8º - que contempla a regra de servidor/colaborador que esteja acompanhando membro do Tribunal de Contas – abarca toda e qualquer situação, inclusive quando se tratar de evento de capacitação e desenvolvimento, autorizando que o servidor faça jus ao recebimento de diária paga a membro, independentemente dos pedidos administrativos terem sido feitos em conjunto ou separadamente, prescindindo-se de qualquer motivação/declaração expressa no requerimento de deslocamento de acompanhamento a membro?

3) Na hipótese do artigo 8º, o valor da diária será equivalente apenas quando houver acompanhamento de membro, especificamente (e não outra situação de equivalência) e somente nos dias em que o membro se fizer presente? (situações que ocorrem com certa frequência, nos encontros do Profaz, em que membros não participam integralmente do evento técnico).

Desta feita, a fim de evitar pagamentos indevidos a título de diárias, além da privação de direitos possivelmente garantidos aos servidores e membros, encaminha o expediente a esta Presidência para que haja esclarecimento/definição acerca da melhor interpretação a ser dada nas hipóteses ora consultadas.

Em síntese, é o necessário a relatar.

DECIDO.

Consoante o relatado, o presente expediente é oriundo do Memorando n. 54/2019/SGA, encaminhado pela Secretaria-Geral de Administração, por meio do qual, diante da existência de dúvidas quanto à interpretação a ser dada ao teor contido na Resolução n. 102/TCE-RO/2012, formula consulta a fim de uniformizar as regras a serem aplicadas quando do pagamento de diárias no âmbito desta Corte de Contas.

Pois bem.

Em resposta aos questionamentos, de imediato, deve-se ter em mira o estrito dever de observância à finalidade do pagamento de diárias, qual seja: indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana; bem como ao disposto no art. 2º da Resolução n. 102/TCE-RO/2012, em especial aos seus incisos I e II:

Art. 2º A concessão e o pagamento das diárias pressupõem obrigatoriamente:

I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função gratificada ou do cargo em comissão;

Desse modo, como imposto pelo normativo desta Corte que disciplina a concessão de diárias, toda e qualquer despesa que possua referida natureza, OBRIGATORIAMENTE, deverá ostentar interesse público entre o deslocamento e o seu motivo e as atribuições do agente devem correlacionar-se com as razões de sua ausência da localidade em que tenha exercício.

Nesse sentido, circunscrevendo-me ao quanto permitido pela norma de regência, passo a enfrentar os questionamentos apresentados:

1 – Os eventos de capacitação e desenvolvimento podem ser considerados como “missão institucional específica no âmbito de suas competências”, para fins de determinar o pagamento de maior diária a servidor, caso esteja presente no evento membro ou servidor com diária de maior valor de referência – independentemente de pedidos administrativos terem sido feitos em conjunto ou separadamente?

A referida questão deve ser respondida de forma negativa. Isso porque, não basta que esteja presente no evento membro ou servidor com diária de maior valor de referência.

O art. 7º da Resolução n. 102/2012 assegura ao servidor que se deslocar em equipe de trabalho o recebimento do maior valor de diária pago entre os demais servidores da equipe.

Dessa forma, a resolução dessa questão perpassa pela compreensão da formação de uma equipe de trabalho em missão institucional para atividades de capacitação e desenvolvimento.

A expressão missão institucional específica no âmbito de suas competências consta na definição de equipe de trabalho, lançada no §5º do art. 1º da Resolução n. 102/2012:

Art. 1º (...)

§ 5º Considera-se equipe de trabalho: grupo de servidores designados por ato do Presidente, do Corregedor-Geral ou dos Secretários-Gerais para realizar qualquer tipo de fiscalização prevista no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou missão institucional específica no âmbito de suas competências. (Incluído pela Resolução n. 253/2017/TCE-RO) Grifo nosso.

Do aludido dispositivo, percebe-se que a formação de equipes de trabalho exige ato formal declarando tal condição, pois há de existir o ato designando o grupo de servidores para dois tipos de atribuições: realizar qualquer tipo de fiscalização prevista no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ou

missão institucional específica no âmbito de suas competências.

É bem verdade que, interpretando-se a expressão missão institucional específica no âmbito de suas competências, combinado com o que consta

no art. 3º da Resolução n. 102/2012, pode-se entender que a promoção de capacitação e desenvolvimento dos agentes da Corte enquadra-se na hipótese de missão institucional, isso porque referido dispositivo afirma:

“Aplicam-se as normas da presente Resolução às hipóteses de deslocamento para participação de capacitação profissional como: cursos, palestras, seminários e congressos promovidos por entidades das áreas profissionais pertinentes”.

Mas, para os casos de capacitação profissional, continua o art. 3º da Resolução:

“(…) verificando-se, nesses casos, a compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público, sendo necessário o reconhecimento prévio e expresso da Presidência desta Corte, ou quem por ela previamente designada, da presença de correlação entre a causa do deslocamento e as atribuições do cargo, nos termos previsto no inciso II do artigo 2º”. (grifo nosso)

Não bastasse essa interpretação, vedar a formação de equipe de trabalho para os eventos de capacitação e desenvolvimento, seria o mesmo que dar efeito repristinatório ao §2º do art. 7º da Resolução n. 102/2012, que dispunha:

Art. 7º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores da equipe.

§2º Não constitui equipe de trabalho, grupo de servidores que se deslocarem da sede para outra localidade com o intuito de participarem de ação de capacitação, seminário, congresso e afins.

Contudo, referido dispositivo fora revogado pela Resolução n. 253/2017.

Ora, como não é dado ao intérprete restringir direitos quando a lei não o tenha feito, não há que se falar de maneira objetiva, isto é, imediatamente, que, para quaisquer deslocamentos em grupo onde se busque a capacitação, não estaremos diante da equipe de trabalho de que trata o §5º do art. 1º da Resolução n. 102/12.

Por outra acepção, o reconhecimento de um conjunto de agentes da Corte como equipe de trabalho em eventos de capacitação e desenvolvimento, não é decorrência lógica da presença simultânea, no mesmo evento, de mais de um agente da Corte – sejam os pedidos de deslocamento feitos em conjunto ou separadamente – ou que esteja presente no evento um membro da Corte.

Para que isso ocorra será necessário, nos termos do §5º do art. 1º c/c o art. 3º, todos da Resolução n. 102/12, primeiramente, ser formalizado o ato constituindo equipe de trabalho por ato do Presidente, do Corregedor-Geral ou dos Secretários-Gerais e, em seguida, que haja o reconhecimento prévio e expresso da Presidência desta Corte, ou quem por ela previamente designado da presença de correlação entre a causa do deslocamento e as atribuições do cargo, nos termos do previsto no inciso II do artigo 2º.

Com esses fundamentos, reitera-se que o questionamento ora delineado deve ser respondido de forma negativa, notadamente porque, pelo teor das disposições normativas analisadas, percebe-se que o legislador não atribuiu, de forma imediata, que os eventos de capacitação e desenvolvimento possam ser caracterizados como equipe de trabalho e, como consequência, que o servidor que se deslocar possa receber diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores da equipe.

No que se refere ao segundo questionamento:

2 - A regra do artigo 8º - que contempla a regra de servidor/colaborador que esteja acompanhando membro do Tribunal de Contas – abarca toda e qualquer situação, inclusive quando se tratar de evento de capacitação e desenvolvimento, autorizando que o servidor faça jus ao recebimento de diária paga a membro, independente de pedidos administrativos terem sido

feitos em conjunto ou separadamente, prescindindo-se de qualquer motivação/declaração expressa no requerimento de deslocamento de acompanhamento a membro?

Esta segunda questão também deve, como regra geral, ser respondida de forma negativa. Isso porque, o art. 8º da Resolução n. 102/12 dispõe que o serviço a ser realizado pelo servidor, colaborador e o colaborador eventual caracterize-se como atividade de assistência ao membro do Tribunal. É o que se depreende da expressão “acompanhando”.

Art. 8º O servidor, o colaborador e o colaborador eventual que se deslocar da sede do serviço acompanhando membro do Tribunal de Contas fará jus à diária correspondente ao valor percebido pelo membro, ressalvada situação mais vantajosa. (Redação dada pela Resolução n. 253/2017/TCE-RO)

Desta feita, como regra geral, a simples presença física desses agentes em evento de capacitação e desenvolvimento onde também esteja presente o Membro da Corte não justifica a percepção de diária correspondente ao valor percebido por este.

Para que haja a possibilidade e eventual permissão de pagamento de diárias aos agentes no mesmo valor percebido pelo membro, há de haver, por parte do membro, a indicação de que o servidor/colaborador esteja indo na qualidade de assessor, isto é, em razão da necessidade de prestar-lhe a devida assistência.

Somente nesse sentido é que se cumpre o disposto nos incisos I e II do art. 2º da Resolução n. 102/12, que respectivamente, exigem a compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público, bem como a correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício de função gratificada ou do cargo em comissão.

Referido entendimento, é mais claro nos atos normativos que balizaram a edição da Resolução n. 253/17/TCE-RO que, por sua vez, alterou a redação do ora discutido art. 8 da Resolução n. 102/12, conforme se vê:

PORTARIA-TCU Nº 304, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014.

Art. 20. O servidor que se afastar da sede do serviço para outra localidade no território nacional para acompanhar, na qualidade de assessor, formalmente designado, ministro, ministro-substituto ou membro do Ministério Público junto ao TCU, poderá optar pela diária correspondente a 90% (noventa por cento) daquela percebida pela autoridade.

RESOLUÇÃO Nº 545, DE 22 DE JANEIRO DE 2015 – STF.

Art. 5º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando Ministro, Juiz Auxiliar ou Magistrado Instrutor, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento em tempo integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor percebido pela autoridade assistida, ressalvada situação mais vantajosa.

Parágrafo único. A assistência de que trata o caput a ser prestada à autoridade assistida deverá ser expressamente informada no formulário de requisição de diárias.

Perceba-se, pois, que, no presente caso, não se está a restringir direitos por interpretação, mas apenas estabelecer o liame à expressão acompanhamento, expressamente indicada no art. 8 da Resolução n. 102/12, com a redação que lhe deu a Resolução n. 253/17.

Com efeito, em resposta ao segundo questionamento, o direcionamento a ser seguido pela SGA para o pagamento das diárias deverá ser no sentido de que, o servidor/colaborador somente fará jus ao recebimento da diária no valor pago ao membro acaso exista pedido expresso por parte do membro, indicando a necessidade da assistência, caso contrário, o pagamento deverá seguir a equivalência do cargo por eles ocupados.

Finalmente, quanto ao terceiro questionamento:

3 – Na hipótese do artigo 8º, o valor da diária será equivalente apenas quando houver acompanhamento de membro, especificamente (e não outra situação de equivalência) e somente nos dias em que o membro se fizer presente? (situações que ocorrem com certa frequência, nos encontros do Profaz, em que Membros não participam integralmente do evento técnico).

A resposta ao último questionamento tem relação direta ao raciocínio empreendido com a anteriormente apresentada, pois, a teor da interpretação extraída do art. 8º da Resolução n. 102/12, é de se pontuar haver a exigência de apoio/assistência ao Membro do Tribunal, de sorte que, por consequência lógica, o valor da diária será equivalente apenas quando houver assessoramento ao membro, o que só ocorrerá nos dias em que este se fizer presente no evento.

Finalmente, mas, por ser também relevante, imperioso pontuar que, quando da participação de servidor/colaborador em evento de capacitação e desenvolvimento junto com os Secretários, ou ainda em outra situação de trabalho que exija deslocamento, como exemplo visitas técnicas, o pagamento da diária, deverá, seguir a regra geral, de sorte que o valor correspondente à maior remuneração deverá ser pago somente quando demonstrado por parte do Secretário a necessidade do assessoramento por parte dos servidores/colaboradores, de modo que, quando da autorização do pagamento, será analisada por parte da Administração a viabilidade e pertinência para o recebimento da diária em valor equivalente ao maior pago entre os servidores participantes da equipe.

Superadas, portanto, as controvérsias quanto à interpretação a ser fixada quando da aplicação de alguns dos dispositivos contidos na Resolução n.102/TCE-RO/2012, imperioso também, diante do estabelecimento de nova orientação acerca do direito sobre a norma, estabelecer um marco para a produção de seus efeitos, em atenção ao princípio da segurança jurídica, sendo vedado, inclusive, que se declarem ilegais ou inválidas eventuais situações plenamente constituídas com base em interpretação diversa.

Assim sendo, imperioso que se atribua efeitos prospectivos à presente decisão, cuja consequência é a sua aplicação apenas a partir de sua publicação.

Ante o exposto, em atenção à fundamentação ora exposta, é que decido:

I – determinar à Secretaria-Geral de Administração que, a partir da publicação da presente decisão, passe a efetuar o pagamento a título de diárias no âmbito deste Tribunal com base nos fundamentos ora delineados, quais sejam:

a) pelo teor das disposições normativas analisadas, o legislador não atribuiu, de forma imediata, que os eventos de capacitação e desenvolvimento possam ser caracterizados como equipe de trabalho e, como consequência, que o servidor que se deslocar possa receber diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores da equipe, cuja caracterização dependerá, portanto, de ato prévio de constituição, bem como da devida correlação entre a causa do deslocamento e as atribuições do cargo;

b) como regra geral, a simples presença física de membros ou Secretários desta Corte em evento de capacitação e desenvolvimento ou, ainda em outra situação de trabalho que exija o deslocamento, não justifica que o servidor/colaborador que também esteja presente no evento perceba, de forma imediata, a diária correspondente ao valor percebido por aqueles, o que somente será autorizado quando houver a indicação de que o servidor/colaborador esteja indo na qualidade de assessor, isto é, em razão da necessidade de prestar-lhe a devida assistência.

c) o valor da diária a ser paga ao servidor/colaborador será equivalente à quantia paga aos Membros e/ou Secretários apenas quando houver assessoramento, o que, portanto, somente ocorrerá nos dias em que este se fizer presente e compoado a equipe ou o evento.

II – Determinar a remessa dos autos à SGA para conhecimento e providências necessárias;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 676, de 31 de outubro de 2019.

Dispõe sobre a definição de normas, rotinas e procedimentos de instrução do processo eletrônico administrativo, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de unificação e simplificação de rotinas e procedimentos para melhoria no desempenho da gestão pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 262, de 14 de maio de 2018, que institui o Sistema Eletrônico de Informações - SEI - como sistema oficial único de gestão de processo eletrônico administrativo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria de 272, de 4 de abril de 2018, que institui a Comissão com a finalidade de coordenar e gerenciar a implantação do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Sistema Eletrônico de Informações - SEI - para gestão de processos e documentos eletrônicos administrativos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - Processo: no SEI não há documentos avulsos, independentemente da quantidade de folhas (uma ou mais), os documentos devem compor um processo;

II - Autenticação: declaração de autenticidade de um documento arquivístico, resultante do acréscimo, diretamente no documento, de elemento de verificação ou da afirmação por parte de pessoa investida de autoridade para tal;

III - Base de conhecimento: funcionalidade do SEI destinada à inserção de orientações, definições e exigências necessárias para a correta instrução de um ou mais tipos de processos;

IV - Captura para o SEI: conjunto de operações que visam ao registro, classificação, atribuição de informações estruturadas e codificadas que descrevem e permitem gerenciar, compreender, preservar e acessar os documentos digitais ao longo do tempo e à anexação de documento arquivístico digital no SEI;

V - Classificação em grau de sigilo: atribuição, pela autoridade competente, de grau de sigilo a dado, informação, documento, material, área ou instalação, em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, conforme estabelecido pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VI - Credencial de acesso SEI: credencial gerada no âmbito do SEI, que permite ao usuário iniciar processos com nível de acesso "Sigiloso";

VII - Código CRC (*Cyclic Redundancy Check*): código que garante a autenticidade de um documento assinado eletronicamente no SEI, constante em sua declaração de autenticidade;

VIII - Documento Arquivístico: aquele produzido e recebido por órgãos e entidades da Administração Pública, em decorrência do exercício de funções e atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos;

IX - Documento Digital: é o documento arquivístico armazenado sob a forma eletrônica e codificado em dígitos binários, podendo ser:

a) nato-digital: produzido originariamente em meio eletrônico;

b) digitalizado: obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital.

X - Documento Externo: documento arquivístico digital de origem externa ao SEI, não produzido diretamente no sistema, independentemente de ser nato-digital ou digitalizado e de ter sido produzido no Tribunal de Contas de Rondônia ou por ele recebido;

XI - Documento Gerado: documento arquivístico nato-digital produzido diretamente no SEI;

XII - Detentor do processo eletrônico: unidade na qual o processo esteja aberto e passível de inserção de novos documentos;

XIII - Informação Sigilosa: submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de hipótese legal de sigilo, subdividida em:

a) - Classificada: em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, à qual é atribuído grau de sigilo reservado, secreto ou ultrassecreto, conforme estabelecido pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2012 e pela resolução 93/2012-Tribunal de Contas de Rondônia.

b) - Não classificada: informações pessoais e aquelas não imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo.

XIV - Número SEI: código numérico, próprio do SEI, gerado sequencial e automaticamente para identificar única e individualmente cada documento dentro do sistema;

XV - Número do Documento: código numérico sequencial;

XVI - Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

XVII - Processo principal: processo que, pela natureza da matéria, poderá exigir anexação (apensamento) de um ou mais processos como complemento ao seu andamento ou decisão;

XVIII - Usuário Interno: membro e servidor do Tribunal de Contas de Rondônia;

XIX - Usuário Colaborador: estagiário ou prestador de serviços ativo do Tribunal de Contas de Rondônia que tenha seu cadastramento solicitado pelo respectivo supervisor;

XX - Usuário externo: pessoa física ou jurídica credenciada que tenha acesso ao SEI no Tribunal de Contas de Rondônia e que não seja caracterizada como usuário interno;

XXI - Nível de Acesso: forma de controle de acesso de usuários aos documentos no SEI, quanto à informação neles contida, segundo as seguintes regras:

a) Público: acesso irrestrito e visível a todos os usuários, inclusive pelo público externo;

b) Restrito: acesso limitado aos usuários das unidades em que o processo esteja aberto ou por onde tramitou;

c) Sigiloso: acesso limitado aos usuários que possuem Credencial de Acesso SEI sobre o processo.

XXII - Sobrestamento de Processo: interrupção formal de seu andamento, em razão de determinação existente no próprio processo ou em outro processo;

XXIII - Tratamento da Informação Sigilosa Classificada: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle de informação sigilosa classificada em qualquer grau de sigilo;

XXIV - Unidade: designação genérica que corresponde a cada uma das unidades da estrutura organizacional do Tribunal de Contas de Rondônia.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à Comissão de Gestão do SEI do Tribunal de Contas de Rondônia:

I - Acompanhar a adequada utilização do SEI, zelando pela qualidade das informações nele contidas;

II - Apoiar a promoção de capacitação, suporte técnico-operacional e orientação aos usuários quanto à utilização do SEI e legislação aplicável;

III - propor revisões das normas afetas ao processo eletrônico.

Art. 4º Compete ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP, por meio da Divisão de Digitalização, o atendimento das necessidades de digitalização de processos e documentos avulsos com vistas a sua conversão para processo eletrônico no SEI.

Art. 5º Compete à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, a manutenção técnica do SEI.

CAPÍTULO III

DO PERFIL DE ACESSO

Seção I

Dos Usuários Internos

Art. 6º Os usuários internos poderão cadastrar e tramitar processos, bem como gerar e assinar documentos no SEI, de acordo com seu perfil de acesso e competências funcionais, dentre essas:

I - O acesso ao SEI de usuários internos é efetuado por meio de login e senha utilizados para acessar a rede do Tribunal de Contas de Rondônia;

II - Os usuários internos podem cadastrar e tramitar processos, bem como gerar e assinar documentos no SEI, de acordo com seu perfil de acesso e atribuições funcionais;

III - O usuário interno tem acesso ao SEI conforme os seguintes perfis:

a) básico, concedido aos servidores, conselheiros e conselheiros substitutos;

b) básico sem assinatura, concedido aos colaboradores e estagiários;

c) administrador, concedido aos servidores da Comissão Gestora SEI;

d) protocolo, concedido aos servidores do Departamento de Documentação e Protocolo;

e) informática, concedido aos técnicos da SETIC.

IV - São deveres do usuário interno do SEI:

a) verificar durante o expediente se há processos aguardando providências do próprio usuário ou de sua unidade;

b) guardar sigilo sobre fato ou informação de qualquer natureza de que tenha conhecimento por meio do SEI, salvo em decorrência de decisão competente na esfera legal;

c) encerrar a sessão de uso do SEI, sempre que se ausentar do computador, para evitar o acesso de pessoas não autorizadas às informações do sistema;

d) evitar a impressão de documentos e processos, zelando pela economicidade e responsabilidade socioambiental;

e) comunicar à Comissão Gestora do SEI toda e qualquer alteração das permissões relacionadas ao perfil de acesso ao SEI.

Parágrafo único. O disposto na alínea “e” não afasta a responsabilidade dos titulares das respectivas unidades de informar as alterações nos perfis e na lotação dos servidores e colaboradores a eles subordinados.

Art. 7º São de responsabilidade do usuário interno do SEI:

I - A utilização de assinatura eletrônica importa a aceitação das normas pelo usuário, inclusive no que se refere à responsabilidade por eventual uso indevido;

II - O sigilo da senha relativa à assinatura eletrônica, não sendo oponente, em qualquer hipótese, a alegação de seu uso indevido;

III - A equivalência entre os dados informados para o envio do documento e os constantes do documento protocolado;

IV - A consulta periódica ao endereço de e-mail cadastrado e ao SEI no Tribunal de Contas de Rondônia, a fim de verificar o recebimento de comunicações eletrônicas relativas a atos processuais.

Parágrafo único. A não obtenção de acesso ou credenciamento no SEI no Tribunal de Contas de Rondônia, bem como eventual defeito de transmissão ou recepção de dados e informações, não imputáveis à falha do SEI, não servirão de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos legais.

Art. 8º Os usuários colaboradores não poderão assinar documentos no SEI, exceto nas hipóteses autorizadas por lei e/ou compatíveis com as atividades descritas no instrumento contratual, considerando as seguintes condições:

I - O cadastro de usuário colaborador / estagiário será efetivado mediante solicitação da chefia imediata da unidade à Comissão do SEI, sob o compromisso de supervisão da produção de documentos no SEI a ser feita por servidor responsável diretamente pelo acompanhamento das atividades administrativas ou de estágio;

II - Os documentos assinados por estagiários deverão ser pertinentes às atividades supervisionada e assinados conjuntamente pelo servidor responsável pela supervisão do documento;

III - Os colaboradores terceirizados ficarão autorizados à elaboração e assinatura de documentos no SEI, esta última em caráter excepcional, desde que tais atos sejam compatíveis com as atividades/atribuições previstas no contrato firmado com o Tribunal de Contas de Rondônia.

Seção II

Dos Usuários Externos

Art. 9º O credenciamento de usuário externo será realizado pelos servidores indicados pelas unidades administrativas competentes, com perfil de acesso autorizado no SEI pela Comissão Gestora SEI.

I - O acesso de usuário externo ao SEI é feito por meio do link <http://sei.tce.ro.gov.br/>, em ambiente específico destinado a esse público.

II - O login e a senha utilizados para acessar o SEI são gerados pelo próprio usuário externo, no momento do credenciamento no portal do Tribunal de Contas de Rondônia.

III - O usuário externo pode acessar e assinar documentos administrativos em que seja parte interessada, conforme a disponibilização efetuada por unidade do Tribunal de Contas de Rondônia.

IV - O nome do usuário, a data e a hora de acesso ao SEI, entre outras informações, são registradas em trilha de auditoria, com possibilidade de consulta a qualquer momento.

Art. 10. Para a realização do credenciamento de acesso de usuário externo, o responsável pelo preenchimento deverá conferir os dados do usuário externo com os respectivos documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência, e-mail e telefone).

§ 1º O credenciamento de acesso importará aceitação, pelo usuário externo, das condições regulamentares que disciplinam o processo eletrônico.

§ 2º O resultado da análise da documentação será informado ao usuário por mensagem eletrônica.

§ 3º Poderá ser solicitada documentação complementar para efetivação do cadastro.

§ 4º São responsabilidades do usuário externo:

I - Aceitação das condições regulamentares que disciplinam o processo eletrônico no Tribunal de Contas de Rondônia, que tem como consequência a responsabilização administrativa, civil e penal de suas ações;

II - O sigilo da senha de acesso ao SEI, não sendo oponível, em qualquer hipótese, a alegação de seu uso indevido;

III - A atualização de seus dados cadastrais no SEI.

§ 5º O usuário externo quando efetivado seu credenciamento poderá solicitar acesso aos autos dos processos até a conclusão do feito, ou por período avençado.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ELETRÔNICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 11. Os atos processuais nos processos administrativos devem ser realizados exclusivamente por meio de SEI, aberto com a opção "iniciar processo" produzido eletronicamente ou digitalizado por um usuário interno.

Parágrafo único. Todos os atos gerados no SEI serão registrados automaticamente com a identificação do usuário, data e hora de sua realização.

Art. 12. Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto quando:

I - Tal medida for tecnicamente inviável;

II - Houver indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo;

III - Existir previsão de exceção em legislação própria.

§ 1º No caso das exceções previstas nos incisos do caput, os atos processuais poderão ser praticados e assinados de próprio punho, podendo receber numeração manual sequencial provisória, e, quando do retorno da disponibilidade do sistema, devem ser imediatamente digitalizados e capturados para o SEI, devendo justificar o ocorrido por meio de Certidão assinada por servidor ou autoridade competente.

§ 2º No caso dos processos referentes a Aposentadoria e Averbação de Tempo de Serviço no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, deverão ser autuados no SEI com a digitalização da documentação física necessária a qual será de responsabilidade da unidade a guarda, em razão da regência da Lei Estadual n.º 432/2008 admitir somente documentação em caráter físico.

§ 3º Os documentos arquivísticos natos digitais juntados aos processos eletrônicos no SEI, na forma estabelecida nesta portaria, são considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 4º Os documentos arquivísticos digitalizados no Tribunal de Contas de Rondônia juntados aos processos eletrônicos no SEI, na forma estabelecida nesta portaria, têm a mesma força probante dos originais.

Art. 13. O processo eletrônico no SEI deve ser iniciado e mantido pelos usuários de forma a permitir sua eficiente localização e controle, mediante o preenchimento dos campos próprios do sistema, elaborado por meio do editor de textos do SEI, observados os seguintes requisitos:

I - A publicidade das informações como preceito geral e o sigilo como exceção;

II - Ter o nível de acesso de seus documentos individualmente atribuído, quanto à informação neles contida, como público, restrito ou sigiloso, ou alterado sempre que necessário, ampliando ou limitando o acesso;

III - O cadastro das informações ao "Iniciar Processo" no SEI, preenchendo obrigatoriamente os campos "Tipo do Processo", "Especificação", "Classificação por Assuntos", "Interessados" (quando houver);

IV - Quando necessário, alterar o tipo de cada processo instaurado que tramitar por sua unidade;

V - Criar e gerir as bases de conhecimento correspondentes no SEI;

VI- As áreas responsáveis pelos processos administrativos do Tribunal de Contas de Rondônia deverão:

a) quando necessário, alterar o tipo de cada processo quando identificada a ausência de correlação entre o objeto do processo e a tipologia processual atribuída que tramitar por sua unidade;

b) criar e gerir as Bases de Conhecimento correspondentes aos tipos de processos afetos a seus processos operacionais, para orientar sua regular instrução processual;

c) revisar, imediatamente, o nível de acesso Restrito decorrente de protocolização de documento de procedência externa;

d) revisar, obrigatoriamente, o nível de acesso Restrito de Documento Preparatório após a decisão subsequente;

e) analisar, decidir e operacionalizar os pedidos de vistas formulados sobre os processos e documentos de responsabilidade da área;

f) revisar, sempre que necessário, o nível de acesso dos documentos, ampliando ou limitando seu acesso.

Seção II

Da Produção de Documentos

Art. 14. Todo documento oficial produzido no Tribunal de Contas de Rondônia deverá ser elaborado por meio do editor de textos do SEI, observando o seguinte:

I - Documentos gerados no SEI receberão número SEI e, quando aplicável, número do Documento;

II - Qualquer usuário interno poderá elaborar documentos, bem como assinar aqueles de sua competência, em conformidade com normas aplicáveis;

III - Documentos que demandem análise preliminar formal de sua minuta devem ser elaborados e assinados por meio de tipo de documento próprio, denominado minuta, que não se confunde com o documento final a ser posteriormente formalizado;

IV - Documentos que demandem assinatura de mais de um usuário devem ser encaminhados somente depois da assinatura de todos os responsáveis.

§ 1º Quanto ao disposto no inciso IV, em se tratando de documentos redigidos por mais de uma unidade, caso necessário, esta característica deve ser destacada diretamente no teor do documento, indicando as unidades participantes.

§ 2º As assinaturas de elaboradores e demais responsáveis na hierarquia do órgão emissor do documento somente deverão ser apostas na versão definitiva para encaminhamento.

§ 3º Quando o documento contiver elemento cuja formatação seja incompatível com o editor de textos, referido elemento poderá ser capturado para o SEI como documento externo, utilizando o formato Portable Document Format (PDF).

§ 4º Serão admitidos documentos anexados (tipo externo) do tipo PDF com processamento de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR) obrigatório, no máximo 300 dpi de resolução, tons de cinza com o tamanho máximo de 50 megabytes.

§ 5º Serão permitidos documentos anexados (tipo externo) do tipo ZIP ou RAR, contendo arquivos de qualquer formato, com o tamanho máximo de 20 megabytes.

§ 6º Os documentos digitais de áudio e vídeo devem ser gravados em formato de compressão que garanta o menor tamanho de arquivo possível, mantendo-se sua inteligibilidade, de forma que cada arquivo não ultrapasse o limite de que tratam os § 4º e 5º.

§ 7º Documentos digitais, de qualquer natureza, que ultrapassem o limite de que tratam os § 4º e 5º devem ser mantidos em mídia digital, a qual deverá ser identificada com o Número SEI relativo ao Termo de Guarda de Mídia inserido no processo correspondente.

§ 8º A mídia a que refere o § 7º será encaminhada formalmente para a área responsável pelo processo para análise e posterior envio formal para o Departamento de Documentação e Protocolo para arquivamento em pasta própria.

§ 9º Os documentos elaborados em atividades externas que necessitem de assinatura imediata de servidores do Tribunal de Contas de Rondônia e de terceiros poderão ser formalizados em meio Físico e posteriormente digitalizados e capturados como documentos externos para o SEI.

§ 10º Fica permitido a produção de processos SEI para confecção de documentos nato digitais para inserção em demais sistemas utilizados no âmbito desta Corte de Contas, contudo, deverão ser observados a temporalidade, prazo de guarda, da tipologia processual produzida no sistema SEI.

§ 11º Os documentos produzidos em demais sistemas utilizados no âmbito desta Corte de Contas deverão ser inseridos no sistema SEI como documento externo.

Seção III

Da Recepção de Documentos, Digitalização e Captura para o SEI

Art. 15. Os documentos a serem capturados para o SEI observarão os seguintes procedimentos:

I - Os documentos de procedência externa recebidos em suporte físico deverão ser carimbados ou etiquetados com registro da data de recebimento pelo Protocolo do Tribunal de Contas de Rondônia antes de serem digitalizados e capturados para o SEI;

II - Imediatamente a seguir, devem ser realizadas a digitalização e a captura para o SEI, em sua integralidade, de acordo com sua especificidade, gerando uma fiel reprodução em formato digital, com indicação da real data do documento no campo próprio;

III - A realização do processo de digitalização de documentos e processos em suporte físico deverá ser efetivada em formato PDF e com processamento de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR);

IV - Para processos administrativos em formato físico, após a digitalização e a captura para o SEI, deverá ser lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico e Início de Processo SEI. Todo esse procedimento deverá ser autenticado e conferido por servidor público, que, após procederá remessa à Seção de Arquivo para aguardar a temporalidade de feitos físicos digitalizados a ser regulamentado pela Comissão Permanente de Avaliação Documental;

V - Os documentos de procedência externa capturados para o SEI pela Divisão de Protocolo do Tribunal de Contas de Rondônia terão nível de acesso público, com exceção daqueles que visem à preservação da imagem e honra das pessoas;

VI - As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas terão seu acesso restrito. (inciso X, Art. 5º da CF, e inciso I, § 1º, art.31 da Lei Federal 12.527/2011);

VII - Caberá a unidade receptora do processo SEI, verificar o nível de acesso lançado, quando do cadastramento pela Divisão de Protocolo - DIVPROT-DDP, objetivando restringir informações possivelmente restritas/sigilosas conforme a área de atuação;

VIII - Somente serão digitalizadas as faces das folhas que possuam conteúdo, excluindo-se as folhas com registro de carimbo "em branco";

IX- os documentos externos de caráter físico aportados na Divisão de Protocolo - DIVPROT/DDP, serão cadastrados, digitalizados e inseridos no sistema, conforme a seguir:

a) Documentos até 50 folhas serão digitalizados, conferidos e inseridos no sistema na própria divisão de protocolo;

b) Documentos que ultrapassem 50 folhas serão digitalizados na Divisão de Digitalização, conferidos e inseridos no sistema na própria divisão;

c) Após cumprimento das disposições das alíneas "a" e "b", a Divisão de Protocolo - DIVPROT, realizará a tramitação do documento no sistema SEI à unidade competente;

d) Os documentos aportados que não alcancem a qualidade de imagem requerida pelo Tribunal de Contas de Rondônia, sendo ilegíveis ou demasiadamente escuras de forma a dificultar sua visualização, poderão ser recusadas;

e) Diante da impossibilidade de produção/reprodução da documentação fornecida nos moldes da alínea "d" deverá ser certificada a impossibilidade pela respectiva divisão.

f) Os envelopes externos aportados na Divisão de Protocolo - DIVPROT advindos de empresas e/ou concorrentes de licitação e direcionados a Divisão de Licitações e Contratações Diretas - DIVLICIT, serão encaminhados devidamente lacrados, com o respectivo registro e tramitação no livro de protocolo da unidade. Qualquer procedimento distinto deverá ser autorizado pela Secretária de Licitações ou representante responsável da respectiva divisão com comunicação formal a DIVPROT.

Art. 16. Os documentos digitalizados no Departamento de Documentação e Protocolo - DDP ficarão disponíveis para questionamentos acerca de seu conteúdo, ausências de páginas ou qualidade da digitalização pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§1º Após o período indicado no art. 16, será realizado o plano periódico de destinação de documentos digitalizados, com a respectiva publicidade, para devolução de feitos originais ou cópias da documentação aportada, aos órgãos ou instituições de origem, bem como as partes demandantes.

§2º Resta facultado as partes interessadas dos documentos ou processos digitalizados proceder a retirada desses desde que formalizada a demanda e deferimento da autoridade competente no sistema SEI.

§3º Da devolução da documentação ou processos indicados no Plano Periódico de Destinação de Documentos às partes, será de inteira responsabilidade dos órgãos/instituições e demais partes processuais, a guarda dos documentos originais digitalizados pelo Tribunal de Contas de Rondônia, os quais deverão ser apresentados quando da ocorrência de qualquer tipo de questionamento.

§ 4º Serão admitidos criação de processos no SEI decorrente de documentos oficiais recepcionados por meio de correio eletrônico (e-mail), devendo esse ser iniciado na árvore SEI como documento nato-digital tipo externo, e constar a origem de criação desse, sempre que possível, com cópia do correio eletrônico recebido ou informação produzida diretamente pelo SEI, no intuito de esclarecer a sua procedência.

§ 5º Verificando a área responsável que o documento externo não deveria ter sido incluído no processo em que se encontra, deverá mover o documento para o processo adequado.

§ 6º Se for identificada pela área responsável referência a processo ou a documento avulso em suporte físico ainda não convertido no documento externo, dever-se-á efetivar a conversão do físico para eletrônico e, em seguida, mover o documento para o processo correto.

§ 7º Nos casos de restrição técnica ou de grande volume de documentos, a digitalização de processos ou de documentos de procedência externa recebidos em suporte físico poderá ser efetuada em até 8 (oito) dias úteis, contados da data de sua entrega ao Tribunal de Contas de Rondônia.

§ 8º Toda correspondência remetida aos endereços do Tribunal de Contas de Rondônia será aberta, ressalvado o disposto no § 10º, e os documentos arquivísticos serão protocolizados e inseridos no sistema SEI.

§ 9º No caso de documentos de procedência externa recebidos em suporte físico pelo Protocolo com indicação de informação sigilosa no envelope, não será efetivada sua digitalização no momento do recebimento no Protocolo, que os encaminhará à área responsável, por meio de procedimento que garanta sua tramitação, sem violação do respectivo envelope, que efetivará os procedimentos pertinentes dispostos nesta Portaria.

§ 10º Aplica-se aos documentos recebidos o disposto nos § 5º a 8º do art. 14 desta Portaria.

Art. 17. Todos os documentos e processos em papel, de procedência interna ou externa, que forem digitalizados pelo Tribunal de Contas de Rondônia devem ser imediatamente submetidos a procedimento de conferência e autenticação por servidor público por meio da assinatura eletrônica.

Art. 18. Não deverão ser objeto de digitalização para anexar no SEI, salvo documentos inerentes de processos:

I - Jornais, revistas, livros, folders, propagandas, documentos que tecnicamente não possam ser digitalizados devido ao seu formato. E demais materiais que não caracterizam documento arquivístico;

II - Correspondências pessoais.

Parágrafo único - Na hipótese de o arquivo eletrônico a que se refere o inciso I, o objeto deve ser identificado como documento físico vinculado ao processo e enviado à unidade competente para guarda e posterior devolução ao fornecedor ou descarte, nos termos definidos em norma interna.

Seção IV

Da tramitação

Art. 19. Em caso de erro na movimentação de processo eletrônico, a área de destino promoverá imediatamente:

I - Sua devolução ao remetente;

II - Seu envio para a área responsável.

Art. 20. Os autos de processos eletrônicos que necessitem ser remetidos a outros órgãos, advogados, membros e servidores aposentados e demais pessoas físicas e jurídicas, serão liberados acesso como usuário externo, mediante prévia autorização da autoridade competente.

Art. 21. A tramitação no SEI não oferece emissão de comprovante de recebimento do processo, sendo o envio e o recebimento registrados automaticamente pelo Sistema.

§ 1º A unidade é responsável pelo processo desde o momento em que lhe foi encaminhado, não havendo no âmbito do SEI a situação de processo em trânsito.

§ 2º O processo poderá ser encaminhado para quantas unidades for necessário para instruí-lo.

§ 3º O processo poderá ser mantido aberto na unidade enquanto for necessária a continuidade simultânea de sua análise.

Seção V

Do Sobrestamento, Relacionamento e Anexação de Processos

Art. 22. O sobrestamento de processo é sempre temporário e deve ser precedido de determinação formal constante do próprio processo ou de outro processo a partir do qual se determina o sobrestamento, observada a legislação pertinente.

§ 1º O documento no qual consta a determinação de sobrestamento, seu número SEI e seu teor resumido devem constar do campo motivo para sobrestamento do processo no SEI.

§ 2º O sobrestamento deve ser removido quando não mais subsistir o motivo que o determinou ou quando for formalizada a retomada de sua regular tramitação.

Art. 23. O relacionamento de processos será efetivado quando houver a necessidade de associar um ou mais processos entre si, para facilitar a busca de informações.

Parágrafo único. O relacionamento de processos não se confunde com o sobrestamento ou anexação, não havendo vinculação entre suas tramitações, que continuam a ocorrer normalmente e de forma autônoma.

Art. 24. Deve ocorrer a anexação de processos quando pertencerem a um mesmo interessado, tratarem do mesmo assunto e, com isso, devam ser analisados e decididos de forma conjunta.

Seção VI**Do Arquivamento e Do Descarte**

Art. 25. Os processos eletrônicos serão mantidos até que cumpram seus prazos de guarda, conforme definido na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo e em procedimentos estabelecidos em norma específica, obedecendo aos seguintes critérios:

I - O arquivamento dos documentos será realizado de forma lógica, por determinação da autoridade competente, iniciando-se a contagem de temporalidade quando todas as unidades nas quais o processo esteja aberto indicarem sua conclusão diretamente no sistema;

II - Caberá à unidade a quem competir o arquivamento a certificação de sua conclusão nas unidades em que o feito estiver aberto;

III - Os processos em suporte físico convertidos para eletrônico cumprirão temporalidade a ser definida pela Comissão de Gestão Documental.

Parágrafo único. Os processos que, por sua natureza, necessitem permanecer acessíveis enquanto perdurar a vigência de determinado ato, acaso não sejam de guarda permanente, somente poderão ter sua destinação final depois de verificada a extinção da

vigência do ato correspondente.

Art. 26. O arquivamento do processo administrativo de compras e contratações quando do seu encerramento, seguirá o seguinte rito:

I - O fiscal do contrato apresentará relatório detalhado informando quanto ao empenho, contrato, valores, notas fiscais, pagamentos realizados, encaminhando-se o feito ao Departamento de Finanças – DEFIN;

II - O DEFIN ficará responsável por apresentar o relatório de execução orçamentária/financeira, contendo informações sobre os empenhos, liquidações, pagamentos e anulação se for o caso, encaminhando os autos a Secretaria-Geral de Administração - SGA;

III - A SGA encaminhará a Divisão de Gestão e Contratos e Registro de Preços - DIVCT despacho de autorização para arquivamento, ficando a cargo da DIVCT verificar a inexistência e demais providências a serem adotadas;

IV - A DIVCT validará as informações prestadas pelo fiscal do Contrato e o DEFIN, procedendo ao arquivamento dos autos. Caso encontre algum óbice nos autos, retornará ao Fiscal do Contrato para devida regularização;

V - Após a nova manifestação do Fiscal do contrato, se necessário, o processo retornará a DIVCT para procedimentos conclusivos.

Seção VII**Da Exclusão, Do Cancelamento e Da Nulidade de Documentos**

Art. 27. O usuário interno pode excluir documentos que ainda não tenham se estabilizado como oficiais, segundo regras sistêmicas do SEI.

Parágrafo único. O documento excluído deixa de ser exibido na árvore de documentos do processo e não pode ser recuperado.

Art. 28. Os documentos oficiais somente poderão ser cancelados por determinação formal da autoridade, chefia de maior nível hierárquico, ou o próprio servidor signatário.

§ 1º A determinação de que trata o caput será formalizada por abertura de chamado a Comissão do SEI, constando o Número do processo SEI,

Número do Documento SEI e o motivo para cancelamento do documento no SEI.

§ 2º Quando o documento a ser cancelado tiver sido assinado por diversas autoridades, o chamado com pedido de Cancelamento de Documento de que trata o caput deverá ser feito pela maior autoridade signatária.

§ 3º Após o cancelamento, o registro do documento continua a ser apresentado na árvore do processo, com marcação própria de documento cancelado, porém, o seu conteúdo se torna inacessível e não pode ser recuperado.

Art. 29. Serão vedados a exclusão ou cancelamentos de atos administrativos anulados ou revogados.

Seção VIII**Do Acesso aos Interessados no Processo**

Art. 30. O acesso aos processos, no âmbito do SEI, deve ser disponibilizado ao interessado, conforme estabelece os parágrafos 9º e 10 desta portaria. E será concedido:

I - Pela unidade detentora do processo, em caso de processo aberto apenas em uma unidade;

II - Pela unidade que autuou o processo, em caso de processo aberto em múltiplas unidades ou concluído.

Parágrafo único. A unidade pode definir a quantidade de dias em que o acesso externo ficará disponível, bem como cancelar a disponibilização.

CAPÍTULO V**DA ASSINATURA ELETRÔNICA**

Art. 31. Os documentos eletrônicos produzidos no Tribunal de Contas de Rondônia terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas, nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I - Assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

II - Assinatura mediante login e senha.

§ 1º Qualquer servidor ativo poderá certificar documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso da assinatura eletrônica descrita nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade do usuário pela utilização indevida de sua assinatura eletrônica.

§ 3º A senha de acesso ao Sistema SEI são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

§ 4º O envio de requerimentos, de recursos e a prática de atos processuais por meio eletrônico serão admitidos para usuários externos, mediante uso de assinatura eletrônica ou digital.

§ 5º É permitido ao usuário interno utilizar certificado digital emitido pela ICP-Brasil adquirido por meios próprios, desde que possua características compatíveis com as disposições desta Portaria, não sendo cabível, em qualquer hipótese, o ressarcimento pelo Tribunal de Contas de Rondônia dos custos havidos.

CAPÍTULO VI**DOS NÍVEIS DE ACESSO**

Art. 32. Os documentos incluídos no SEI devem obedecer aos seguintes níveis de acesso:

I - Público, com acesso garantido e sem formalidades a qualquer interessado;

II - Restrito, quando se tratar de informação submetida a restrição temporária de acesso, limitada aos usuários internos em que o processo tramitou;

III - Sigiloso, quando se tratar de informação não classificada que deva, temporariamente, ter seu acesso limitado aos usuários internos que possuam credencial de acesso ao respectivo processo no SEI.

§ 1º Os documentos no SEI devem, em regra, ter nível de acesso público e, excepcionalmente, Restrito ou Sigiloso, com indicação da hipótese legal aplicável.

§ 2º Os detentores do processo eletrônico, preferencialmente a unidade geradora, deverão, de ofício, segundo legislação aplicável, definir ou redefinir o nível de acesso sempre que necessário, ampliando ou limitando seu acesso, especialmente quando não mais subsistir a situação de fato ou de direito que justifique a atribuição de nível de acesso Restrito ou Sigiloso.

§ 3º A atribuição de nível de acesso Restrito mediante solicitação formal do administrado para tratamento sigiloso de seus dados e informações prestadas deve ser efetivada por determinação fundamentada em despacho decisório de autoridade competente.

§ 4º Até que o despacho decisório de que trata o § 3º seja expedido, o usuário interno deve imediatamente informar o teor da solicitação à autoridade competente e temporariamente atribuir nível de acesso Restrito, com vistas a salvaguardar a informação possivelmente sigilosa.

Art. 33. O nível de acesso sigiloso somente deve ser atribuído ao processo quando contenha informação sigilosa não classificada que deva, temporariamente, ter seu acesso limitado aos usuários internos que possuam credencial de acesso SEI sobre o correspondente processo.

Parágrafo único - Independente da atribuição do nível de acesso sigiloso ao processo, cada documento deve ter seu nível de acesso atribuído como público ou restrito segundo seu conteúdo, conforme estabelecido no art. 32.

Art. 34. As áreas responsáveis podem solicitar alteração no cadastro do tipo de processo para passar a permitir nível de acesso Sigiloso, podendo ser consultada a Comissão de Gestão do SEI.

CAPÍTULO VII**DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO E DA PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS**

Art. 35. O Diário Oficial Eletrônico Administrativo é o veículo oficial de publicação dos documentos gerados no SEI.

§ 1º O resumo da publicação deve ser preenchido, conforme o caso, com a íntegra da ementa ou com o resumo do documento.

§ 2º. Os documentos serão assinados digitalmente por seus responsáveis, cabendo-lhes, ainda, o agendamento e a confirmação da publicação no Diário Oficial Eletrônico Administrativo - DOE-Adm-TCE.

§ 3º A responsabilidade de que trata o § 2º deste artigo poderá ser delegada pelo assinante.

§ 4º Para retificação ou republicação diante de incorreção no teor da publicação original de documento gerado no SEI, deve ser gerado documento por meio da funcionalidade de publicação relacionada.

Art. 36. Não é possível a publicação de documentos externos por meio de veículos de publicação do SEI.

Art. 37. Somente tipos de documentos permitidos podem ser publicados no DOE-Adm-TCE do SEI.

Art. 38. A página de publicação oficial do SEI é pública e aberta para acesso pela Internet, sem necessidade de qualquer cadastro prévio.

CAPÍTULO VIII**DA CONVERSÃO PARA PROCESSO ELETRÔNICO**

Art. 39. A conversão de processos em suporte físico para eletrônico deve obedecer aos seguintes procedimentos:

I - O processo físico deve ser digitalizado em conformidade com o disposto na normatização afeta à instrução documental desta Portaria;

II - Cada volume deve ter a primeira imagem correspondente à capa e as imagens subsequentes correspondentes ao restante das folhas;

III - Serão digitalizados somente as páginas com conteúdo, excluindo-se as folhas "em branco".

IV - Cada volume do processo deve ter seu próprio representante digital, correspondente às suas folhas públicas, com folha remissiva nas lacunas relativas às folhas sigilosas, indicando o número da folha onde se encontra o despacho ordinatório de sigilo que trata do respectivo intervalo;

V - Caso o processo possua mídia fisicamente juntada, o volume correspondente deve ser digitalizado com folha remissiva na folha relativa à mídia, referenciando-a, sendo seu conteúdo compactado, preferencialmente, em um único arquivo de formato de compressão de dados sem perdas (ZIP);

VI - As folhas sigilosas não devem compor os representantes digitais dos volumes, devendo ser digitalizadas e capturadas para o SEI em arquivos apartados sigilosos, separados em arquivo individual para cada conjunto de documentos sobre os quais incidir a mesma hipótese legal de sigilo e for sujeito a acesso pelo mesmo interessado;

VII - O inteiro teor do processo físico e seus arquivos devem ser capturados para o SEI na seguinte ordem:

a) arquivos PDFs da digitalização das partes públicas de cada volume do processo;

b) arquivos PDFs da digitalização dos documentos apartados sigilosos;

c) arquivos de mídia porventura existentes, na sequência em que foram juntados no processo em suporte físico, independente da indicação do nível de acesso;

VIII - O primeiro documento gerado no SEI, logo após a captura dos arquivos de que trata o inciso VII, deve ser o Termo de Encerramento de Trâmite Físico que consta no anexo I desta portaria, assinado pelo usuário interno responsável pela conversão, no qual será registrada a conversão do processo em suporte físico para eletrônico, indicando:

- a) o número do processo PCe;
- b) o número da folha em que se encerrou a tramitação do processo em suporte físico, bem como a quantidade de volumes e de mídias que o compõe;
- c) a informação do encerramento da tramitação do processo em suporte físico, sendo vedada qualquer juntada física de novos documentos, para, a partir de então, ter continuidade de sua tramitação somente por meio do SEI.

§ 1º Aplica-se à conversão para processo eletrônico o disposto nos § 5º a 8º do art. 14 desta Portaria.

§ 2º Aplica-se aos procedimentos de conversão para processo eletrônico o disposto nos incisos III e IV do art. 15 e no art. 17 desta Portaria.

§ 3º Os processos físicos convertidos para o formato eletrônico deverão ser remetidos ao Departamento de Documentação e Protocolo- DDP, que remeterá a Seção de Arquivo, com anotação específica no Controle de Rastreamento de Documentos e Processos daquela unidade.

§ 4º Nos casos em que os processos originalmente em suporte físico possuam apensos e cuja juntada foi realizada em caráter definitivo em razão de se referirem ao mesmo interessado e mesmo assunto cuja decisão recairá sobre o conjunto de processos juntados, a conversão deverá ser realizada individualmente tanto para o processo principal como para seus apensos, devendo, após a conversão, os apensos serem anexados no SEI ao processo principal, observado o disposto no art. 24 desta Portaria.

§ 5º Nos casos em que a apensação dos processos originalmente em suporte físico trate de juntada provisória, os processos devem ser convertidos de forma individual, devendo, após a conversão, proceder ao relacionamento entre os processos, observado o art. 23 desta Portaria.

§ 6º Caso o relacionamento de que trata o parágrafo único do art. 23 implique em dependência de decisão de um dos processos relacionados para o prosseguimento da análise dos demais, deve-se ainda proceder ao sobrestamento dos processos dependentes, observado o disposto no art. 22 desta Portaria.

Art. 40. Aplicam-se, naquilo que couber, as disposições do art. 39 desta Portaria à conversão de documentos avulsos controlados pelo Departamento de Documentação e Protocolos para processo eletrônico no SEI, para fins de continuidade de seu tratamento exclusivamente por meio do SEI.

Art. 41. Os processos administrativos em tramitação na data da publicação desta Portaria deverão ser convertidos para processo eletrônico SEI, em observância ao art. 38, conforme Plano de Digitalização de Processos Administrativos.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. As unidades devem recusar processos e documentos que estiverem em desacordo com esta Portaria, restituindo-os às unidades que os encaminharam, tanto pelo SEI como ainda em suporte físico.

Art. 43. A Comissão do SEI disponibilizará no SEI ou na rede interna os modelos de documentos necessários para instrumentalizar os procedimentos pertinentes.

Art. 44. O uso inadequado do SEI fica sujeito à apuração de responsabilidade, na forma da legislação em vigor.

Art. 45. Fica vedada a emissão e a tramitação de documentos e a abertura de processos administrativos por meio diverso do SEI.

§ 1º Fica ressalvado do disposto no caput o encaminhamento de processos e documentos físicos para arquivamento ou para conversão para o SEI, os processos que contenham informações sigilosas classificadas em grau de sigilo, a expedição física de documentos para interessados quando não for viável a intimação eletrônica e a tramitação de processos e documentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta que não possuam solução que viabilize a tramitação em meio eletrônico.

§ 2º Quando existir viabilidade técnica e operacional junto ao outro órgão ou entidade e o volume de tramitações justificar a necessidade, a Comissão do SEI deve tentar estabelecer procedimentos conjuntos para a tramitação de processos eletrônicos com o órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 46. A temporalidade dos processos administrativos será tratada e atualizada pelos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Gestão Documental.

Art. 47. Ficará a cargo da Secretária-Geral de Administração a definição da data para utilização oficial do Diário Oficial Eletrônico Administrativo - DOE-Adm-TCE, mediante prévia divulgação no âmbito interno do Tribunal de Contas de Rondônia.

Art. 48. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

ANEXO I

(Unidade responsável)

TERMO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO E INÍCIO DE TRÂMITE ELETRÔNICO

Certifico e dou fé que, no dia ___/___/___ procedeu-se à conversão do feito físico PCe nº. _____, com ___ folhas e ___ (___) volumes, para o Sistema Eletrônico de Informações (SEI), sob o n. _____, conforme art. 39 da Portaria n. ___/2019, sendo a presente Certidão juntada em ambos autos e sistemas. Por fim, resta vedada qualquer juntada física de novos documentos no processo acima referenciado PCe, para, a partir de então, ter continuidade de sua tramitação somente por meio do SEI;

Local e data.

Nome completo, assinatura e cadastro
Documento assinado

PORTARIA

PORTARIA Nº 014, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 26/7/1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei n. 4.455, de 7/1/2019, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2970	3.3.90.14	350.000,00	2981	3.3.90.14	350.000,00
TOTAL		350.000,00	TOTAL		350.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 009494/2019
INTERESSADO(A): LUAN CHAVES SOBRINHO
ASSUNTO: Gratificação de incentivo (Adicional de Qualificação Profissional)

Decisão SGA nº 109/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Luan Chaves Sobrinho, cadastro 560010, cedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia/TJRO a este Tribunal de Contas, objetivando a implementação do adicional de qualificação funcional em sua remuneração, na modalidade de pós-graduação, no percentual de 18%, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Resolução n. 24/2010-PR, com efeitos financeiros a partir da data de protocolo do pedido formulado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13.6.2019 (0150737).

Por meio da Instrução Processual n. 279/2019-SEGESP (0151049), a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que o referido servidor foi cedido a este Tribunal, sem ônus ao Poder Judiciário, conforme Portaria Secretaria-Geral n. 159/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 98, de 29.5.2019, de modo que, sempre que ocorre modificação na sua remuneração (cargo efetivo), esta corte deverá atualizar seus vencimentos e, assim, considerando que a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da DECISÃO Nº 3755/2019 - EAQF/SGP/PRESI/TJRO (0150771), concedeu em seu favor o adicional de titulação de 18% (dezoito por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, em virtude do ônus da cedência ser de responsabilidade do Tribunal de Contas, manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, sendo este devido a partir de 13.6.2019.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida a ser suscitada quanto à aplicação da legislação pertinente, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor cedido Luan Chaves Sobrinho, objetivando a implementação do adicional de qualificação funcional em sua remuneração, na modalidade de pós-graduação, no percentual de 18%, nos termos da Resolução n. 24/2010-PR, com efeitos financeiros a partir da data de protocolo do pedido formulado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13.6.2019 (0150737).

Oportuno ressaltar que o pedido foi formulado inicialmente no Tribunal de Justiça deste Estado, no dia 13.06.2019 (0150757), o qual, por sua vez, em 23.10.2019, foi deferido pela Presidência do TJ/RO, mediante DECISÃO Nº 3755 / 2019 - EAQF/SGP/PRESI/TJRO (0150771), e assim, não cabe, neste momento, adentrar na análise de mérito do direito já reconhecido, entretanto, a sua implantação em folha e o pagamento do retroativo restou condicionado ao surgimento de disponibilidade orçamentária.

Além disso, tem-se ainda a vedação estabelecida pelo art. 7º da Resolução n. 24/2010-PR, o qual determina que "o servidor integrante da carreira judiciária, quando cedido, durante o afastamento, não perceberá os adicionais de que trata esta resolução".

De outra sorte, há que se reconhecer que a cedência do interessado, conforme Portaria Secretaria-Geral n. 159/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 98, de 29.5.2019, operou-se com ônus a este Tribunal.

Com efeito, o artigo 109 da Lei Complementar Estadual n. 859/2016 autoriza este Tribunal a pagar aos servidores que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, os direitos que lhe sejam assegurados. Vejamos:

Art. 109 Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Oportuno registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF é remansosa, em sede de repercussão geral, inclusive – v. RE 631.880/CE -, no sentido de que o servidor cedido mantém vínculo com o órgão cedente, com todos os seus direitos, incluindo, portanto, o pagamento das vantagens gerais concedidas àqueles que nele permaneceram no exercício de suas atividades; o que denota, estreme de dúvida, que a LC estadual n. 568/2010 e a Resolução n. 24/2010 do TJ/RO seriam manifestamente inconstitucionais, porquanto vedam a percepção de vantagem indisputavelmente genérica por servidores cedidos.

Ainda no que diz com a natureza jurídica, o STF destaca que, pelo caráter genérico da gratificação – e o adicional de qualificação o é, repito, uma vez que todo servidor que preencher o - único! - requisito previsto em lei terá direito subjetivo a sua percepção, qual capacitação e/ou aperfeiçoamento -, deve, como corolário, haver um critério indistinto de pagamento e estender-se a todos os servidores, por força da isonomia, princípio basilar erigido pela Constituição da República.

De resto, o STF ressalva a hipótese de vantagens que sejam criadas com natureza pro labore faciendo, visando a atribuir servidores conforme as condições específicas do exercício profissional, o que, por conseguinte, não autorizaria a estendê-las a servidores cedidos.

São precedentes: RE 631.880-RG/CE [com repercussão geral], RE 597.154 RG-QO, RE 476.279/DF e RE 479.390/DF.

Dessa feita, o pagamento da gratificação em debate é medida acertada, uma vez que, para além de a LC n. 859/2016 [lei especial] permitir o pagamento de adicionais/auxílios [genéricos, sublinho] aos servidores cedidos, a jurisprudência do STF é firme nesse caminho.

Bem pensadas as coisas, a melhor exegese da LC n. 568/2010 e da Resolução n. 24/2010 do TJRO é de que o pagamento dos adicionais de qualificação em comento é vedado pelo Judiciário, enquanto perdurar a cedência de servidores, não pelo Tribunal de Contas, máxime por que há lei especial – na hipótese, LC n. 859/2016 - que o autoriza a pagá-los, e porque esta Corte de Contas possui autonomia funcional, administrativa e financeira, tal qual o Judiciário, a teor dos arts. 73 e 96 da Constituição da República e conforme entendimento sufragado pelo STF em sede das ADIs 4.418 e 1.994.

Ademais, esta Corte ao decidir questão análoga nos autos do processo n. 03169/16, por meio da DM-GP-TC 76/17 (0027727), firmou o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CÉDULA. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO DEVIDO.

O pagamento de adicional de qualificação revela-se medida que se impõe, uma vez que, para além de a LC n. 859/2016 [lei especial] permitir que o Tribunal de Contas do estado de Rondônia promova o pagamento de adicionais/auxílios desse jaez [genéricos] a servidores cedidos, a jurisprudência do STF é firme nesse caminho.

Precedentes.

Deferimento.

No mesmo sentido: DM-GP-TC 1003/2018-GP (0037019).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Luan Chaves Sobrinho, a fim de conceder-lhe o direito ao recebimento de gratificação de capacitação/adicional de qualificação, no percentual de 18% (dezoito por cento) sobre o vencimento básico, nos termos do com base no artigo 3º, inciso IV da Resolução nº 024/2010-PR, devido a partir da data de seu requerimento, ou seja, 13.6.2019.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, adote as providências necessárias para o referido pagamento, observando-se ainda a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 31 de outubro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007720/2019
INTERESSADO(A): Alex Sandro de Amorim
ASSUNTO: Pagamento referente a Horas-aula - Curso de Pilotagem de Drone DJI

Decisão nº 108/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula ao servidor Alex Sandro de Amorim, Agente Administrativo, que atuou como instrutor na ação pedagógica: "Curso Pilotagem de Drone DJI", dirigida aos servidores desta Corte de Contas, realizado no Clube Fênix de Aeromodelismo, nos dias 02 a 06 de setembro de 2019, no horário das 16h às 18h, em Porto Velho/RO.

O Cronograma e a Programação da ação educacional restaram demonstrados por meio do Projeto Básico em anexo (0139952).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho nº 0149179/2019/ESCON (0149179), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando-se a qualificação do referido instrutor.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 350/2019/CAAD/TC (0152867), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...]entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha

de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.”

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o servidor Alex Sandro de Amorim, Agente Administrativo, atuou como instrutor na ação pedagógica: "Curso Pilotagem de Drone DJI", dirigida aos servidores desta Corte de Contas, realizado no Clube Fênix de Aeromodelismo, nos dias 02 a 06 de setembro de 2019, no horário das 16h às 18h, em Porto Velho/RO, perfazendo com isso 10 horas, conforme detalhado no Despacho nº 0149179/2019/ESCON (0149179).

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução, para o pagamento das horas-aula ministradas, restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

o instrutor é servidor deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO,;

por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 350/2019/CAAD/TC (0152867).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea “f”, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula ao servidor Alex Sandro de Amorim, Agente Administrativo, na forma descrita pela ESCon por meio do Despacho nº 0149179/2019/ESCON (0149179), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 31 de outubro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007590/2019

INTERESSADO(A): Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e outros

ASSUNTO: Pagamento referente a Horas-aula - Curso de Habilitação de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Decisão nº 105/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, dos Conselheiro Substituto Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, e, por fim da servidora Cleice de Pontes Bernardo, Técnica de Controle Externo, cadastro nº 432, que atuaram como instrutores na ação pedagógica: Curso de Habilitação de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado de Rondônia, realizado no auditório desta Corte de Contas, nos dias 23 a 25 de setembro de 2019, no horário das 8h às 12h e 14h às 18h.

O Cronograma e a Programação da ação educacional restaram demonstrados por meio do Projeto Básico em anexo (0138300).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho nº 0149174/2019/ESCON (0149174), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando-se a qualificação de cada instrutor.

Registra-se que em relação ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e ao Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, não foram indicados valores sobre as horas aulas ministradas.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 351/2019/CAAD/TC (0149907), manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a atividade de docência seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.”

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, dos Conselheiro Substituto Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, e, por fim da servidora Cleice de Pontes Bernardo, atuaram como instrutores na ação educacional: Curso de Habilitação de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado de Rondônia, realizado no

auditório desta Corte de Contas, nos dias 23 a 25 de setembro de 2019, no horário das 8h às 12h e 14h às 18h, conforme detalhado no Despacho nº 0149174/2019/ESCON (0149174).

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução, para o pagamento das horas-aula ministradas, restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

os instrutores são servidores deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 351/2019/CAAD/TC (0149907).

Conforme informado anteriormente, em relação ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e ao Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, não foram indicados valores sobre as horas aulas ministradas.

A esse respeito, oportuno registrar que, conforme doc. 0152608, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra renunciou expressamente a gratificação por atividade de docência a que faria jus (hora-aulas) por ocasião de sua atuação como instrutor na ação educacional: Curso de Habilitação de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por revestir-se, prima facie, de ações pedagógicas imanentes à supremacia do interesse público e institucional e, repita-se, em sintonia com o interesse público, competência essa fixada no artigo 16 da Resolução nº 206/2016.

Por sua vez, em relação ao Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, resta demonstrado nos autos que suas aulas foram ministradas no período matutino e assim, a teor do que prescreve a regra do Parágrafo Único do art. 8º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, não faz jus ao recebimento da referida gratificação, vejamos:

Art. 8º Na hipótese de instrutoria interna, o curso será ministrado, preferencialmente, fora do horário normal de expediente, para efeito de remuneração da hora-aula.

Parágrafo único. O agente público, que exercer a função de instrutor, não receberá a vantagem de que cuida esta Resolução se a atividade for ministrada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço. (sublinhei)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "I", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO

o pagamento da gratificação de horas-aula ao Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, cadastro nº 468 e a servidora Cleice de Pontes Bernardo, Técnica de Controle Externo, cadastro nº 432, na forma descrita pela ESCon no Despacho nº 0149174/2019/ESCON (0149174), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 31 de outubro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 068, de 29 de outubro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO, cadastro n. 990612, ocupante do cargo de Diretor Geral da Escola Superior de Contas e ROSANE SERRA PEREIRA, cadastro n. 225, ocupante do cargo de Diretora Setorial de Qualificações e Eventos, indicados para atuarem como coordenadores responsáveis pelo acompanhamento da execução do Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2018, que entre si celebram a SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual tem por objetivo ampliar e aprimorar, de modo expresse e efetivo, a integração entre as instituições compromissadas, nas diversas esferas de atuação, com o intuito de promover o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias direcionadas aos fins que especifica.

Art. 2º Os coordenadores, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do acordo, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006659/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº51/2019, de 31, de outubro, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 009403/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro nº 990758, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.000,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 28/10/2019 a 16/12/2019.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DESG sob responsabilidade da equipe de engenharia, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulicas e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28/10/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias**DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:9611/2019
Concessão: 259/2019
Nome: SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica objetivando adotar diversas providências, conforme doc. 0152227
Origem: PORTO VELHO
Destino: ARIQUEMES
Período de afastamento: 31/10/2019 - 31/10/2019
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:9611/2019
Concessão: 259/2019
Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica objetivando adotar diversas providências, conforme doc. 0152227
Origem: PORTO VELHO
Destino: ARIQUEMES
Período de afastamento: 31/10/2019 - 31/10/2019
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:9611/2019
Concessão: 258/2019
Nome: ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica objetivando adotar diversas providências, conforme doc. 0152227
Origem: PORTO VELHO
Destino: VILHENA E CACOAL
Período de afastamento: 30/10/2019 - 01/11/2019
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:008284/2019
Concessão: 240/2019
Nome: VIVIANE OLIVEIRA SANADA
Cargo/Função: ANALISTA DE TI/ANALISTA DE TI
Atividade a ser desenvolvida:Participação na capacitação "Análise de Dados para as Unidades de Informações Estratégicas dos Tribunais de Contas", a ser promovida em parceria com o TCE-RJ e a Rede INFOCONTAS/ATRICON, conforme doc. 0142817
Origem: PORTO VELHO - RO
Destino: RIO DE JANEIRO -RJ
Período de afastamento: 20/10/2019 - 26/10/2019
Quantidade das diárias: 7,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:9181/2019
Concessão: 236/2019
Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida:Participar de reunião técnica acerca de Regularização Fundiária daquele município.
Origem: PVH-RO.
Destino: Guajará-Mirim-RO.
Período de afastamento: 14/10/2019 - 16/10/2019
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:9181/2019
Concessão: 236/2019
Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Participar de reunião técnica acerca de Regularização Fundiária daquele município.
Origem: PVH-RO.
Destino: Guajará-Mirim-RO.
Período de afastamento: 14/10/2019 - 16/10/2019
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:9181/2019
Concessão: 236/2019
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Participar de reunião técnica acerca de Regularização Fundiária daquele município.
Origem: PVH-RO
Destino: Guajará-Mirim-RO.
Período de afastamento: 14/10/2019 - 16/10/2019
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:009028/2019
 Concessão: 232/2019
 Nome: ARI CARVALHO DOS SANTOS
 Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
 Atividade a ser desenvolvida:Participação em reunião técnica do GT 07 da Associação de Secretarias de Finanças das Capitais, a fim de acompanhar às propostas de reforma tributária que tramitam no congresso nacional, conforme doc. 0144534.
 Origem: PORTO VELHO - RO
 Destino: BRASÍLIA - DF
 Período de afastamento: 15/10/2019 - 18/10/2019
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:8889/2019
 Concessão: 228/2019
 Nome: AGUINALDO LORBIESKI FARIA
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de Auditoria/fiscalização, conforme Memorando nº 6/2019/GABSGCE (Sei n. 008751/2019 - sigiloso).
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: ARIQUEMES
 Período de afastamento: 09/10/2019 - 12/10/2019
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:008889/2019
 Concessão: 227/2019
 Nome: JOSE CARLOS DE SOUZA COLARES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 3 - ASSESSOR III
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de Auditoria/fiscalização, conforme Memorando nº 4/2019/GABSGCE (Processo SEI n. 008749/2019 - sigiloso)
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: Rolim de Moura, Pimenta Bueno, Cujubim e Itapuã do Oeste/RO
 Período de afastamento: 06/10/2019 - 12/10/2019
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 31/2019
 PROCESSO SEI: nº 2458/2019
 CONTRATO: nº 39/2018/TCE-RO.
 CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

CONTRATADO: SOFTLINE INTERNATIONAL BRASIL COMÉRCIO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA., CNPJ nº 19.509.519/0001-28, localizada na Rua James Joule, 65, 8º andar, CEP: 04576-080, São Paulo/SP.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 56 (cinquenta e seis) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“Multa moratória, no importe de R\$ 17.360,41 (dezessete mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a” do inciso II do item 12.1 do Contrato nº 39/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Conselheiro Presidente-TCE/RO.

4 – Trânsito em julgado: 23.10.2019.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 31 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
 Secretária Executiva de Licitações e Contratos
 em substituição

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 14/2019

Processo nº 006124/2019

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83, publicado no DOeTCE-RO nº 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, da Associação Cultural Raízes do Porto, na condição de Pessoa Jurídica, CNPJ: 07.939.289/0001-58, para apresentação artística, especializada em direção e produção teatral, dramaturgia, apresentação de espetáculos teatrais, criação e confecção de figurinos e cenários, coreografia, sonoplastia, musicalização, intervenções artísticas e demais serviços teatrais relacionados.

A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.128.1266.2916 - Capacitar e Aperfeiçoar o Capital Humano do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 001574/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 28/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 005641/2019 TCE-RO, que tem por objeto a contratação de serviço telefônico fixo comutado local (STFC), para ligações de fixo para fixo local (dentro do mesmo município) e de fixo para móvel (dentro do Estado de Rondônia), incluindo o serviço de discagem direta a ramal – DDR e 04 (quatro) feixes do tipo E1 com sinalização ISDN, para até 350 (trezentos e cinquenta) ramais, e de identificação de chamadas, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência e no edital do Pregão Eletrônico nº 28/2019/TCE-RO e anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento

menor preço global, teve como vencedora a empresa: JULEAN DECORACOES LTDA, CNPJ nº 10.525.127/0001-88, no valor total de R\$ 57.500,00 cinquenta e sete mil e quinhentos reais).

SGA, 01 de novembro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato - Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 34/2014/TCE-RO.

ADITANTES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O BANCO DO BRASIL S/A.

FINALIDADE - Alterar a Cláusula Terceira e inserir nela os Parágrafos Segundo e Terceiro, alterar a Cláusula Sexta e a Cláusula Oitava, ratificando as demais Cláusulas anteriormente pactuadas.

VIGÊNCIA - Adicionou-se ao contrato 12 (doze) meses de vigência. A vigência inicial do contrato foi estabelecida em 60 (sessenta) meses, com início em 1º.11.2014, totalizando 72 (setenta e dois) meses, após aditativação, nos termos do inciso II do art. 57, e § 4º do art. 57, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em caso de conclusão da licitação para contratação dos serviços objetos deste instrumento em prazo anterior ao fim da vigência deste, o contrato será rescindido de pleno direito, com prévia notificação, garantindo-se os direitos pelas obrigações já adimplidas pelo CONTRATADO.

DA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS - O CONTRATADO isenta a CONTRATANTE da cobrança de tarifas pelos serviços prestados de processamento de folha, discriminados na tabela que compõe o termo aditivo.

DO PAGAMENTO DO APORTE FINANCEIRO - Suprime-se do Contrato a Cláusula Oitava.

PROCESSO PCe - 0454/14.

ASSINAM - Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor CLEOMAR VANDERLEI WARCKEN, representante do Banco do Brasil S/A.

DATA DA ASSINATURA - 31.10.2019

Porto Velho, 1º de novembro de 2019.

LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE PAZ
Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços em Substituição
Matrícula 520

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato - Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 35/2014/tce-ro

ADITANTES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O BANCO DO BRASIL S/A.

FINALIDADE - Alterar a Cláusula Terceira, e inserir nela os Parágrafos Segundo e Terceiro, alterar as Cláusulas Quinta e Sexta, ratificando as demais Cláusulas anteriormente pactuadas.

VIGÊNCIA - Adicionou-se ao contrato 12 (doze) meses de vigência. A vigência inicial do contrato foi estabelecida em 60 (sessenta) meses, com início em 1º.11.2014, totalizando 72 (setenta e dois) meses, após aditativação, nos termos do inciso II do art. 57, e § 4º do art. 57, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em caso de conclusão da licitação para contratação dos serviços objetos deste instrumento em prazo anterior ao fim da vigência deste, o contrato será rescindido de pleno direito, com prévia notificação, garantindo-se os direitos pelas obrigações já adimplidas pelo CONTRATADO.

DA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS - O valor global da despesa importa R\$ 106.104,62 (cento e seis mil, cento e quatro reais e sessenta e dois centavos), englobando os reajustes registrados por meio do Primeiro Termo de Apostilamento e Segundo Termo de Apostilamento ao contrato, e demais Termos Aditivos que integram o pacto. Adicionou-se a importância de R\$ 26.747,77 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), referente à prorrogação do contrato por 12 (doze) meses, já incluídos no valor global supracitado. O CONTRATADO será remunerado mensalmente de acordo com os serviços prestados e certificados, calculados pelos preços unitários, estimados e discriminados na tabela que compõe o aditivo, observadas as especificações das tarifas dos serviços pormenorizadas no ANEXO I do ajuste.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Os encargos que a Administração deverá suportar na execução do presente contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: Programa de atividade 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa, Elemento 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n. 001701/2019.

PROCESSO PCe - 0329/14.

ASSINAM - Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor CLEOMAR VANDERLEI WARCKEN, representante do Banco do Brasil S/A.

DATA DA ASSINATURA - 31.10.2019

Porto Velho, 1º de novembro de 2019.

LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE PAZ
Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços em Substituição
Matrícula 520

TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 16/2019

DOS PARTÍCIPES - CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR MEIO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, E A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON.

DO OBJETO - Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 16/2019, celebrado entre a União, por meio da Controladoria Geral da União – CGU,

e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, em 26/04/2019, pelo qual se estabeleceu a cooperação técnica e o intercâmbio de dados, conhecimentos, informações e experiências, visando ao fortalecimento e à disseminação de mecanismos de participação social, controle social e avaliação social de políticas públicas e serviços públicos, no âmbito da Rede Nacional de Ouvidorias, instituída pela Instrução Normativa n.º 03/2019, do Programa de Avaliação Cidadã de Serviços e Políticas Públicas, instituído pela Portaria CGU n.º 1.864, de 24 de outubro de 2016, e do Programa de Formação Continuada, instituído pela Instrução Normativa 06/2018, alterada pela Instrução Normativa n.º 16/2018, no comum interesse da CGU e da Atricon, conforme detalhamento apresentado nas cláusulas do citado Acordo de Cooperação e do Plano de Trabalho constante do seu Anexo I, que integram o presente Termo de Adesão, independentemente de transcrição.

DO VALOR – O presente termo não gera obrigação pecuniária, sendo firmado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros, transferências de recursos ou indenizações, salvo as previstas no item 6.1 da Cláusula Sexta do Acordo de Cooperação Técnica nº 16/2019.

DA VIGÊNCIA - O presente TERMO DE ADESÃO terá vigência a partir da data de sua formalização até o dia 25/04/2024, quando se completam 60 (sessenta) meses da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica nº 16/2019, podendo ser denunciado pelo TRIBUNAL DE CONTAS aderente a qualquer tempo, mediante notificação por escrito aos partícipes.

DO PROCESSO SEI - nº 7813/2019.

DO FORO - Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

ASSINA - O Senhor EDILSON DE SOUZA SILVA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA - 08.10.2019.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de publicação de distribuição processual nº 42/2019/DDP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 42/2019-DDP

No período entre 20 e 26 de outubro foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 44 (quarenta e quatro) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 29 de outubro de 2019.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
PACED	1
ÁREA FIM	32
RECURSOS	9

Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
02837/19	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUZA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ata de publicação de distribuição processual DDP 0151573 SEI 009565/2019 / pg. 1

		ESTADO DE RONDÔNIA	SOUSA SILVA	DE RONDÔNIA
02840/19	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	EUDES COSTA LUSTOSA	Interessado(a)

02870/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO RICARDO DO VALLE MACHADO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAICON ROBERTO ROMANO DE SOUZA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SAIERA SILVA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SÔNIA MARIA GOMES DA SILVA	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel

02838/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	DANTASTERRA CONSTRUÇÕES LTDA EPP	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	MARIA ELISABETE MARINHO DINIZ	Interessado(a)
02839/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02843/19	Parcelamento de Débito	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02844/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	OSMAR RIBEIRO DA SILVA	Interessado(a)
02846/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Corpo de Bombeiros - CBM	PAULO CURI NETO	MAURO ADILSON TOMAL	Interessado(a)
02847/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CARLOS LEANDRO ZAHN SOARES FALCAO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CELIA ALMEIDA ALBUQUERQUE	Interessado(a)

	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS GUEDES	Interessado(a)
02848/19	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEYDSON DE OLIVEIRA RIBEIRO JUNIOR	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CRISTINA PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
02849/19	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARTHUR FERREIRA VEIGA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVANDRO DA SILVA BENTO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PABLO HENRIQUE SCHUMACHER DE SOUSA	Interessado(a)
02850/19	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	POLIANA DE MORAES SILVA GASQUI PERRETA	Interessado(a)

02851/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BABETOM PAULA NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELISANGELA ALMEIDA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ERISSON FERREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EVANDRO RICARDO DE SOUZA SANDOVAL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	INDIANA COLOMBELLI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCILENE VENANCIO DE MOURA QUEIROZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PATRICIA DA SILVA COSTA	Interessado(a)

	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TAIS CAVALCANTE DE SOUZA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TAÍS CRISTINA MÁXIMO LEMOS	Interessado(a)
02852/19	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GUILHERME PULLIG BORGES	Interessado(a)
02853/19	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	EMILLY KARINE VENTURA DE LIMA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	KAROLAYNE MARTINS CANUTO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	LUIZ ADEMIR SCHOCK	Responsável
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ADRIANO GALDINO DE LIMA	Interessado(a)

Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ALUIZIO AMARAL SANTANA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	AMARILDO ALVES NOGUEIRA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ANDREA SIMÃO BARBOSA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	BRUNO GUIMARÃES TAVARES	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	BRUNO RAPHAEL MAGALHÃES DA CUNHA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	DEBORA LÚCIO DOS SANTOS	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	DEGILAINÉ GUALBERTO NICHIO LEITE	Interessado(a)

Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	EDINA DOS SANTOS BARBOSA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	EDINA VIEIRA BORGES	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	EDINEIA BUENO	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	EDVALDO TRINDADE DE ALMEIDA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ELIDAIANA DA SILVA CAFÉ	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ELIZANGELA GONÇALVES CALISTO PINTO	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	EMERSON ANTUNES DA SILVA DORNELES	Interessado(a)

02854/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	FLEBSON MONTALVÃO DE ALMEIDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	FLORIZA CASSIA CAMPOS LIMA RIBEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	GRASSIELE SALES ALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	IDEJANETE APARECIDA GOMES DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	INGRID RODRIGUES TREVISANI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	IVANI APARECIDA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	LARISSA TEIXEIRA CAVEQUIA	Interessado(a)

Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	LAYNE GHOSZWLEN MORAES SANTOS	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	LÚCIA MARIA PINTO PEREIRA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MAIRON WARLEY SANTOS BRITO	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MARIA DA GLORIA DOURADO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MARILZA LACERDA DE ALMEIDA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MAURINA FERREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MILTON JOSE ROJAS RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	NATÁLIA FERREIRA PEIXOTO DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	NEUZIMAR LIMA DA FONSECA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	OSMARI COCHITO CARRASCO LEITE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ROSANGELA APARECIDA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	VALÉRIA LEITE CLEMENTINO	Interessado(a)
02855/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	EDIVAN		

02856/19	Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARISMAR ARAÚJO DE LIMA	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVANDRO OLIVEIRA SANTANA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUANA ACAIA PRADO SANTOS	Interessado(a)
02857/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MOISES TEIXEIRA DE ARAUJO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	BRUNA NUNES DE ASSIS CALDAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	DIOGO PRESTES GIRARDELLO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	HENDERSON ACOSTA BRAGANÇA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário				

02858/19	Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	IVAIR MARTINS PASSARINHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JAYNE GUERREIRO BANDEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JONAS FERREIRA RAMOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARCELO RODRIGO LIMA GADELHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	PATRICIA KELLY OLIVEIRA DE MONT'ALVERNE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ROBERT FREIRE BIAJO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	SUZANA DA LUZ MACHADO GOMES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato	Câmara Municipal	OMAR PIRES	TALYSSON	

Ata de publicação de distribuição processual DDP 0151573

SEI 009565/2019 / pg. 14

	de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	DIEGO MENEZES LUCIANO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VALENTINA MARIA ALVAREZ CATALAN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VANESSA MENDES NOGUEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	WILLIAM CÉSAR COSTA DE SOUSA	Interessado(a)
02859/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARISMAR ARAÚJO DE LIMA	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELISANGELA BULLERJAHN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ERMELINDA EUGENIA SOUZA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato	Assembleia Legislativa do	ERIVAN	GUILHERME	

02860/19	de Admissão - Concurso Público Estatutário	Legislativa do Estado de Rondônia	OLIVEIRA DA SILVA	GIACON DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ISABELLE MARQUES SCHITTINI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PATRICIA FLORES DA CUNHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SILAS PINHO LADISLAU	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALDECIR APARECIDO DA SILVA	Interessado(a)
02861/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	REGINA CÉLIA FERREIRA	Interessado(a)
02862/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Ministério Público do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOELSON ALOMAR RIBAS PEREIRA	Interessado(a)
02863/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	Defensoria Pública do Estado	FRANCISCO JÚNIOR	PATRICK	Interessado(a)

Ata de publicação de distribuição processual DDP 0151573 SEI 009565/2019 / pg. 16

02863/19	de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura do Estado de Rondônia	FERREIRA DA SILVA	CORREA MUNIZ	Interessado(a)
02864/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSUE BRAVERON DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA BUENO	Interessado(a)
02865/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAQUELINE SIMPLICIO MARCHIORI	Interessado(a)
02868/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LUIS EDUARDO MAIORQUIN	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Responsável
02869/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	PAULO CURI NETO	ARISMAR ARAÚJO DE LIMA	Responsável
02871/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	PAULO CURI NETO	DORALICE MEDEIROS DANTAS	Interessado(a)

02872/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	DORALICE MEDEIROS DANTAS	Interessado(a)
02873/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER	PAULO CURI NETO	DORALICE MEDEIROS DANTAS	Interessado(a)
02875/19	Balancete	Companhia de Mineração de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EUCLIDES NOCKO	Interessado(a)
02876/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02879/19	Verificação de Cumprimento de Acórdão	Prefeitura Municipal de Jarú	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
	Recurso de	Tribunal de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ORLANDO JOSÉ DE		

02841/19	Recurso de Reconsideração	do Estado de Rondônia	CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSE DE SOUZA RAMIRES	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR	Advogado(a)	
02842/19	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA	Interessado(a)	DB/ST
02845/19	Pedido de Reexame	Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA	Interessado(a)	RD/ST
	Pedido de Reexame	Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR	Interessado(a)	
02845/19	Pedido de Reexame	Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR	Interessado(a)	
		Assembleia		EUNII SONI		

02866/19	Recurso de Reconsideração	Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	EDILSON COSTA FREITAS	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	LAÉRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	Advogado(a)	
02867/19	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	EDVALDO DE MACEDO MEDEIROS	Interessado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	LAÉRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	Advogado(a)	
02874/19	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)	
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Interessado(a)	
02877/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	TOMÁS GUILHERME CORREIA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JOSÉ EULER POTYGUARA DEBEIDA DE	JOSIMAR LOURDES DOS SANTOS	Advogado(a)	

02881/19	REVISÃO	SESAU	PEREIRA DE MELLO	SANTOS MONTEIRO		DB/VN
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCIA OLINDA DUARTE LITAIFF	Interessado(a)	
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ISADORA OLIVEIRA THEODORO DE ANDRADE	Advogado(a)	

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel

Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP

Matrícula 990498

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo

Matrícula 990329

Camila Iasmim Amaral de Souza

Agente Administrativo

Matrícula 377



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA, Agente Administrativo**, em 29/10/2019, às 09:29, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIANE SOUZA DE FRANCA NEVES, Chefe**, em 29/10/2019, às 09:34, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATA KRIEGER ARIOLI RADUAN MIGUEL, Diretora**, em 01/11/2019, às 10:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0151573** e o código CRC **CDFB8D8F**.

Referência: Processo nº 009565/2019

SEI nº 0151573

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
(69)3211-9001 - www.tce.ro.gov.br

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, o Conselheiro, Francisco Carvalho da Silva, bem como os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 15ª Sessão Ordinária de 2019 (11.9.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02163/19 – (Processo Origem n. 00224/17)
 Recorrente: Willames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49
 Assunto: Embargos de Declaração com efeitos modificativos referente ao Acórdão n. AC2-TC 00388/19-2ªCâmara - Processo nº 00224/17/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESA
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB Nº. 012/2006, Gilvan Ramos de Almeida - OAB Nº. 5771, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: “Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Willames Pimentel de Oliveira contra o Acórdão AC2-TC 388/19, e, no mérito, negar provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

2 - Processo-e n. 03617/18
 Responsáveis: Fabio Junior de Souza - CPF nº 663.490.282-87, Gislaine Clemente - CPF nº 298.853.638-40
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.
 Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)
 Pronunciamento
 Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Estou bem preocupada, Conselheiro Omar. Desde o início da sessão eu não parei de olhar para esse voto. O que mais me chama a atenção aqui é o fato de que desde quando o CIMCERO começou a deflagrar licitações para atender municípios, o Tribunal de Contas tem atuado na fiscalização preventiva desses atos. O que eu sugiro depois é que essa Corte de Contas, atenta que sempre é, à necessidade e ao interesse público, difira a pronúncia de ilegalidade até que uma nova licitação seja feita, escoimada desse vício definitivamente, porque esse contrato aqui pode ser prorrogado por até 60 meses. Então, que a Corte declare a ilegalidade de algo que já, sabidamente, não está atendendo, não está em conformidade com a lei, de um contrato de longa duração, de um contrato que eu imagino de uma cifra extremamente significativa, seja pela quantidade de serviço que está aqui posta, seja pela quantidade de municípios atendidos, o valor deve ser muito alto, eu nem vi se ele consta aqui no voto, mas a gente já imagina que deve ser bem significativa em razão do tipo de serviço, realmente não são serviços costumeiramente de uma monta insignificante, ao contrário. Então, é essa a proposta, Conselheiro Omar, eu acho que o Tribunal, ao mesmo tempo em que vai prestigiar o ordenamento jurídico, vai respeitar as suas duas decisões anteriores, inclusive as do mesmo Conselheiro, é da relatoria também do Conselheiro Paulo esses dois votos anteriores. Acho que também é necessário que o Tribunal dê a resposta adequada

para o jurisdicionado, para que ele saiba que um erro grave foi cometido, e que esse erro não pode se perpetuar no tempo, até porque tem um reflexo na execução do contrato. Tem um outro detalhe também, nessas decisões anteriores, o acórdão requer que o Tribunal de Contas faça auditoria para saber sobre a capacidade operacional do CIMCERO, a gente sabe que no plano de contas deste ano isso não está contemplado, então, assim, não dá para o Tribunal de Contas assumir a responsabilidade sozinho de fiscalizar isso, até porque ele tem “n” situações para serem fiscalizadas, e permitir, do outro lado, que o CIMCERO continue a disparar editais sem o atendimento aos requisitos legais, porque talvez de um lado se o Tribunal estivesse fazendo auditoria, que eu acho que nem é o que a gente espera, mas o Tribunal se depararia com erros e talvez até dano na execução desse contrato, não é o que a gente deseja, mas de antemão eu sei da dificuldade que o Tribunal teria para fazer isso hoje também, ainda que isso conste do acórdão, já constou dos acórdãos de 2017, e que até hoje o Tribunal de Contas não teve essa condição operacional. Então, não dá, também por isso, eu acredito, para encaminhar o processo da maneira como está posto, eu acho que, diferindo essa pronúncia de nulidade para um tempo razoável, para que seja feita uma nova licitação, seria o melhor caminho.”
 DECISÃO: “Declarar ilegal o edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 008/2018, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero, com determinação e multa, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

3 - Processo-e n. 01808/19

Responsável: Wesley Correa Carvalho - CPF nº 090.132.287-39

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: “Conhecer da Representação e, no mérito, considerará-lhe improcedente, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

4 - Processo-e n. 01544/18 (Apenso n. 04182/16 e 04247/17)

Responsáveis: José Vanderlei Marques Ferreira - CPF nº 939.719.582-49,

Saulo Siqueira de Souza - CPF nº 479.010.042-15

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2017

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cerejeiras

Contadora: Carla Thalita Fontana da Silva Campagnolli - CPF nº 528.048.522-53

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: “Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, concernentes ao exercício de 2017, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

5 - Processo-e n. 03262/18 – (Processo Origem n. 02872/17)

Interessados: Valneria Cristo Mota - CPF nº 805.797.442-72, Nilton Dutra

Rocha - CPF nº 630.820.202-91, Rinaldo Pires - CPF nº 272.159.702-72,

Dvani Martins Nunes - CPF nº 618.007.162-49, João Aylton Damacena -

CPF nº 162.326.312-34, Valdeci Furtado - CPF nº 602.403.422-91,

Eustácio Roberto Salomão - CPF nº 175.086.811-34, Lourival José Pereira

- CPF nº 187.694.621-00, José Roberto de Oliveira - CPF nº 835.989.876-

68, Lionço Alves Toledo - CPF nº 271.901.532-68, Marcos Aurelio de Pinho

- CPF nº 599.826.592-00, Reginaldo Marques Silva - CPF nº 673.119.382-

87, João Batista Fernandes de Souza - CPF nº 469.689.202-63

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia -

MPC/RO

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n.

02872/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em

substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: “Submeter os autos à deliberação do órgão Pleno deste

Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto de Relator.”

6 - Processo-e n. 01802/19 (Apenso n. 01806/19)

Interessados: Arquimedes Isaac de Almeida Serviços - Me - CNPJ nº

14.798.258/0001-90, MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos

Ltda. - CNPJ nº 05.099.538/0001-19

Responsáveis: Fabio Junior de Souza - CPF nº 663.490.282-87, Adeilson

Francisco Pinto da Silva - CPF nº 672.080.702-10, Gislaine Clemente -

CPF nº 298.853.638-40

Assunto: Representação sobre irregularidade no procedimento licitatório da

Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018. Processo n. 1806/19

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO)

DECISÃO: "Conhecer da Representação e, no mérito, considerá-la improcedente, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

7 - Processo-e n. 02566/19

Interessados: Michelle Lins Ramos - CPF nº 650.948.752-72, Emilson de Alencar Rocha - CPF nº 663.152.982-49, Vania Zanol Vieira - CPF nº 012.750.181-90, Gilson Lopes Dias - CPF nº 511.850.242-04, Francisca Fernanda Lins Nogueira - CPF nº 890.359.252-20

Responsáveis: Claudionor Leme da Rocha, Aline de Jesus Pereira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "manifesto-me pela legalidade dos atos de admissões sob exame".

DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

8 - Processo-e n. 02435/19

Interessado: Wanatan Caio Hidalgo Oliveira - CPF nº 025.702.052-73

Responsáveis: Maria Cristina Oliosi Amâncio - CPF nº 034.581.617-08, Wilson Laurenti - CPF nº 095.534.872-20

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "manifesto-me pela legalidade do ato de admissão em testilha".

DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

9 - Processo-e n. 02334/19

Interessada: Kerlen Silva Vilarinho Martins - CPF nº 005.928.812-45

Responsável: Weliton Pereira Campos - Presidente

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "manifesto-me pela legalidade do ato de admissão em testilha".

DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

10 - Processo-e n. 02143/19

Interessados: Jacqueline de Melo Machado Souza - CPF nº 578.039.602-78, Vera Regina Franzemann Bergmann - CPF nº 389.574.772-68

Responsável: Tiago Leite Flores Pereira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "manifesto-me pela legalidade dos atos de admissões sob exame".

DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

11 - Processo-e n. 01213/19

Interessada: Marli Siquini Viana - CPF nº 204.028.482-68

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

12 - Processo-e n. 03768/18

Interessada: Ana Maria Seabra da Costa - CPF nº 152.075.872-34

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "opino seja o ato de aposentadoria registrado, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais".

DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

13 - Processo-e n. 01198/19

Interessada: Wilma Maria de Sá Brandao - CPF nº 226.731.564-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

14 - Processo-e n. 01932/19

Interessado: José Grandeval de Souza - CPF nº 249.356.201-10

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

15 - Processo-e n. 01776/19

Interessada: Valdete Souza Padilha - CPF nº 419.565.832-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "opino seja o ato de aposentadoria registrado, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais".

DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

16 - Processo-e n. 01214/19

Interessada: Maria Aparecida da Silva Alves

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "opino seja o ato de aposentadoria registrado, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais".

DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

17 - Processo-e n. 01194/19

Interessada: Rita de Cassia Cavati Coelho - CPF nº 470.982.362-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

18 - Processo-e n. 00914/19

Interessada: Marcia Aparecida Corassa Candido de Almeida - CPF n. 287.987.322-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

19 - Processo-e n. 01349/19
 Interessado: Gilmar Gomes Barreto - CPF nº 051.870.872-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

20 - Processo-e n. 01655/19
 Interessado: Luiz Paula da Silva - CPF nº 966.768.928-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

21 - Processo-e n. 01197/19
 Interessada: Marialva Aparecida Teixeira Ribas - CPF nº 205.758.239-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento
 Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "opino seja o ato de aposentadoria registrado, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais".
 DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

22 - Processo-e n. 00940/19
 Interessada: Maria Anazilda de Oliveira Carratte - CPF nº 220.692.912-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

23 - Processo-e n. 01202/19
 Interessada: Maria Nilda Albano de Souza - CPF nº 203.998.802-59
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento
 Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "opino seja o ato de aposentadoria registrado, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais".
 DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

24 - Processo-e n. 01934/19
 Interessada: Josenira Almeida de Barros - CPF nº 240.815.403-06
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

25 - Processo-e n. 01379/19
 Interessada: Elisabete Américo de Oliveira Pereira - CPF nº 190.911.922-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

26 - Processo-e n. 03851/18
 Interessado: Raimundo Diniz de Matos - CPF nº 203.902.382-87
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento
 Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "opino seja o ato de pensão registrado em virtude de terem sido atendidos os requisitos preconizados em lei".
 DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

27 - Processo-e n. 01761/19
 Interessado: Antonio Barbosa da Silva - CPF nº 115.703.692-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

28 - Processo n. 01940/12 (Apenso n. 02099/11, 01770/11, 01726/11, 00931/11, 02800/11, 03535/11, 03784/11, 00362/12, 00718/12, 00769/12, 02372/11, 03079/11 e 02075/11)
 Responsáveis: Diego Barbosa Gomes - CPF nº 784.629.322-20, Fernando Antônio de Souza Oliveira - CPF nº 841.165.368-49, Miriam Spreáfico - CPF nº 886.765.602-34
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria Estadual de Justiça de Rondônia, exercício de 2011, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

29 - Processo-e n. 02142/17
 Interessado: Roberto da Silva Ribeiro - CPF nº 292.804.432-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Reforma
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Observação: O Advogado Dr. Raimundo Castro, OAB nº 9272/RO, fez SUSTENTAÇÃO ORAL, nos seguintes termos: "(...) meu pedido é que retornem esses autos para a Polícia Militar, pedir vênha de todos os Conselheiros, que tanto se dedicam para o bom trabalho realizado aqui, para que a Polícia Militar esclareça, pormenorizadamente, os questionamentos que o Dr. Erivan levantou, sob pena de estar prejudicado o julgamento. Inclusive, juntando os laudos novos que ele pediu, que não juntaram, e os três questionários que são obrigatórios para fins de Reforma, principalmente nesse quesito, de saber se está amparado apenas pelo inciso V do 99 ou pelo VII do 101, para que se estabeleça, de fato e de direito, a justiça da sua melhor performance. Então, o meu pedido, em função desses argumentos, é solicitar, dr. Erivan, que o processo não seja julgado por entender que não se encontra apto a ser julgado, para os complementos que o senhor pediu, a Polícia Militar se dedique a obedecer, e a falta da obediência a esses pedidos implica responsabilidade. O administrador não pode, sob o argumento de que está pressionado por prazo, ou porque foi um tribunal que pediu, fazer do jeito que simplesmente ele entende, porque o que o Comando Geral fez, junto com o IPERON, foi simplesmente dizer: "não, esse ato está errado, vamos fazer desse jeito", mas não atendeu aos pedidos que são cruciais para

elucidação do fato de saber se o policial merece de fato ser amparado apenas pelo inciso V do artigo 99 ou se pode se estender o regramento do 101 para ele.”

Observação: AUTOS BAIXADOS EM DILIGÊNCIA.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02515/18

Responsáveis: Maxsamara Leite Silva - CPF nº 694.270.622-15, Sydney

Dias da Silva - CPF nº 822.512.747-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Contadora: Aleide Fernandes da Silva - CPF nº 079.016.742-53

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Nada mais havendo, às 10 horas e 17 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente da Segunda Câmara
